



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**02/03/2016
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Ricardo Franco**



Comissão de Assuntos Sociais

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/03/2016.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 289/2010 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	12
2	PLS 216/2011 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLCY	21
3	PLS 212/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	30
4	PLS 344/2013 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	51
5	PLS 145/2014 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	88
6	PLS 8/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	97

7	PLS 30/2015 - Terminativo -	SEN. RICARDO FRANCO	115
8	PLS 546/2015 - Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	122
9	PLS 644/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	129
10	PLS 242/2015 - Não Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	156
11	PLS 550/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	170
12	PLS 744/2015 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	177

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Franco

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 VAGO(18)	
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(17)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(PMDB)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 Eunício Oliveira(PMDB)(27)	CE (61) 3303-6245
Bloco Parlamentar da Oposição(DEM, PSDB, PV)			
Ricardo Franco(DEM)(21)(22)	SE	1 VAGO(24)	
VAGO		2 Ronaldo Caiado(DEM)(12)(15)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Lúcia Vânia(PSB)(25)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Parlamentar União e Força(PR, PSC, PTB, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(9)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).

- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 16.02.2016, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. 004/2016-GLDEM).
- (25) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 004/2016-GLBSD).
- (26) Em 24.02.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Ricardo Franco Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 032/2016-PRESIDÊNCIA/CAS).
- (27) Em 24.02.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 019/2016-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 2 de março de 2016
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 289, de 2010

- Terminativo -

Modifica a redação do inciso II do art. 4 da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.

Autoria: Senador Gilberto Goellner

Relatoria: Senador Roberto Rocha (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Em 03.02.2016, a Presidência designa Relator "ad hoc" o Senador Waldemir Moka em substituição ao Senador Roberto Rocha. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, de 2011

- Terminativo -

Modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senadora Lídice da Mata (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 03.02.2016, a Presidência designa Relatora "ad hoc" a Senadora Marta Suplicy em substituição à Senadora Lídice da Mata. Lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 212, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela apresentação de Requerimento de oitiva preliminar da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, inciso I, todos do RISF.

Observações:

- *Após a instrução pela Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria retornará à Comissão de Assuntos Sociais para apreciação em caráter terminativo.*
- *Em 02.09.2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CDH.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, e da Emenda nº 1-CE-CDH.

Observações:

- *Em 1º.09.2015, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE.*
- *Em 11.11.2015, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CE-CDH.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2014

- Terminativo -

Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.

Observações:

- Em 07.10.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e a votação da matéria.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.

Autoria: Senador José Medeiros

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015.

Observações:

- Em 29.04.2015, lido o relatório na Comissão de Assuntos Sociais, ficam adiadas a discussão e votação da matéria.
- Em 19.05.2015, a Senadora Lídice da Mata, em decorrência do seu Pedido de Vista formulado em 13.05.2015, apresentou Voto em Separado concluindo pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.
- Em 16.12.2015, a Comissão de Assuntos Sociais realizou audiência pública para instruir o projeto, em debate sobre a questão da obesidade infantil.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, de 2015****- Terminativo -**

Institui o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2015.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 546, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a antecipação de 50% do abono salarial anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que,

durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2015.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 644, de 2015

- **Terminativo** -

Dispõe sobre o exercício da profissão da dança.

Autoria: Senador Walter Pinheiro

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, de 2015

- **Não Terminativo** -

Dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2015, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 550, de 2015 - Complementar

- **Não Terminativo** -

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 550, de 2015 - Complementar.

Observações:

- Em 24.02.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 744, de 2015

- Não Terminativo -

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015.

Observações:

- Em 24.02.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que *modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

Relatoria “ad hoc”: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, iniciativa do Senador Gilberto Goellner que pretende alterar a redação de dispositivo da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, no que concerne a um dos requisitos para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. A decisão será terminativa, nos termos regimentais. Trata-se de excluir a exigência de habilitação legal para a condução de veículo de, no mínimo, um ano na categoria D.

Altera-se o disposto no inciso II do art. 4º da mencionada norma legal, segundo o qual, para o exercício da profissão, os instrutores de trânsito, além de terem pelo menos dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo, devam comprovar, no mínimo, um ano de habilitação na categoria D.

A justificação da proposta registra a importância que a citada lei teve para a categoria dos instrutores de trânsito, regulamentando a profissão. Esse fato reverteu, segundo ele, em benefício de toda a sociedade, com melhoria no treinamento e na definição da responsabilidade desses profissionais na formação de melhores motoristas e na segurança do trânsito.

O autor destaca, na sequência, que a exigência de um grau de habilitação D é excessiva e desnecessária. Isso decorre da fixação de um pré-requisito incompatível com a maioria das instruções realizadas pelos profissionais da área, realizadas em veículos de passeio, exigindo-se deles conhecimentos que não serão utilizados no seu trabalho diário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

O Senador Vicentinho Alves analisou a matéria, em duas ocasiões, tendo se manifestado pela sua aprovação. No segundo dos pareceres apresentados pelo eminente Senador consta proposta de emenda para retirar a exigência de um ano, na categoria D, para o exercício da profissão de instrutor de trânsito. Posteriormente, a Senadora Ana Amélia também apresentou parecer seguindo a mesma orientação.

A matéria foi ao arquivo, tendo sido desarquivada em face da aprovação do Requerimento nº 341, de 2015, do Senador Alvaro Dias.

II – ANÁLISE

O projeto em análise modifica a regulamentação de uma profissão e a norma alterada está ligada à segurança no trânsito. Tudo em conformidade com os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito. Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Quanto ao mérito, consideramos louváveis os argumentos expostos pelo autor e a preocupação manifesta com o trabalho relevante e fundamental dos instrutores de trânsito para a integridade física e segurança dos cidadãos que circulam nas vias públicas.

De fato, como registra a justificação da proposta, a legislação é muito rigorosa, incluindo normas que limitam muito o espaço de exercício profissional dos instrutores de trânsito. Importante mesmo, em termos de experiência anterior do instrutor, são as horas de exercício ao volante, exigidas dos candidatos. Nesse sentido o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.302, de 2010, já prevê que “nas aulas práticas de direção veicular, o

instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”.

A exigência de habilitação em grau D é um dos poucos requisitos exigidos desses profissionais para ingresso na atividade.

Em manifestação do Ministério das Cidades - Departamento Nacional de Trânsito, através da Coordenação-Geral de Informações e Estatística (Despacho nº 109, de 2011), que recebemos, registrou-se que a exclusão desse pressuposto faria com que profissionais habilitados na mesma categoria que é pretendida pelo instruído poderiam ministrar as aulas a ele destinadas, sem qualquer experiência adicional ou uma visão mais ampla das qualidades necessárias à habilitação.

Ademais, o momento, o número crescente de carros em circulação e de mortes no trânsito não apontam para a conveniência e oportunidade de flexibilização das normas de preparação para a condução de veículos. São cerca de 1,3 milhões de mortes no trânsito, em 178 países, em 2009, segundo dados da Organização Mundial de Saúde, conforme o texto supracitado. E o Brasil, infelizmente, ocupa lugar de destaque nessas estatísticas. Precisamos, então, antes de qualquer facilitação, preparar melhor nossos condutores e ampliar a conscientização da população em geral para o problema.

É claro que é de suma importância facilitar o acesso ao trabalho. Não podemos, entretanto, desconhecer que o número alarmante de acidentes gera insegurança nas famílias, despesas médicas e hospitalares incalculáveis para o Estado e coloca em risco a vida de pessoas inocentes. Um pouco mais de qualificação para nossos instrutores de trânsito pode contribuir para a redução dessa tragédia e o fato dele ter habilitação grau D revela prática, experiência e conhecimentos de trânsito, pelo menos, um pouco mais aprofundados em relação aos condutores de veículos de passeio.

De qualquer forma, julgamos que a exigência de um ano na categoria D nos parece excessiva. O decurso desse tempo não assegura que o instrutor tenha, durante esse período, utilizado veículos de maior porte. Sendo assim, estamos propondo emenda para suprimir esse prazo.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner, com a seguinte emenda:

Emenda nº 01 –

Dê-se ao inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II – ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal, em qualquer categoria, para condução de veículo e, no mínimo, a categoria “D”;

..... (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 289, DE 2010

Modifica a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para alterar a qualificação exigida para o exercício da profissão de instrutor de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II - ter, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, um ano em categoria igual ou superior à cuja habilitação esteja instruindo.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A recente edição da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, representou, sem dúvida, um notável avanço para a categoria, pois atendeu aos já antigos anseios de regulamentação de uma profissão cuja relevância e necessidade é evidente.

Da mesma forma, essa lei representou um avanço também para a sociedade, cujo interesse é o de dispor de instrutores de trânsito bem treinados e responsáveis, para a formação de melhores motoristas e a segurança do trânsito.

Contudo, não obstante seus inegáveis méritos, a lei ainda está sujeita a aperfeiçoamentos a fim de adequá-la à realidade que pretende regular. A proposição que ora apresentamos é, justamente, nesse sentido.

O inciso II do art. 4º demanda daqueles que pretendem exercer a profissão de instrutor de trânsito que possuam, pelo menos, dois anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, um ano na categoria D.

Essa exigência, ainda que motivada por boas intenções, afigura-se excessiva e desconectada das reais condições de trabalho e das efetivas necessidades da categoria e da sociedade.

Efetivamente, a exigência de que todos os instrutores, independentemente da categoria de habilitação a cujos candidatos lecionem sejam detentores há um ano de habilitação em grau D é, não apenas desnecessária, como também prejudicial.

Temos notícia de que, em todo o território nacional, os centros de formação de condutores estão tendo de cancelar turmas pela absoluta escassez de instrutores nessa condição.

Ora, a categoria D permite a condução de veículos motorizados usados no transporte coletivo de passageiros e de escolares, ou que tenham mais de oito lugares, excluído o espaço do motorista, bem como de veículos de menores dimensões e destinados a outros fins.

No entanto, para oferecer uma correta instrução a futuros motoristas em outros graus de habilitação, não é necessário que o instrutor tenha habilitação, ele mesmo, para dirigir coletivos de grandes dimensões; bastaria, unicamente, a bem sedimentada capacidade de dirigir os veículos à própria categoria objeto das aulas que leciona.

3

Assim, por exemplo, se um candidato deseja obter habilitação na categoria B (veículos motorizados, que não estejam contemplados na categoria A que não tenham mais de oito lugares, excluído o espaço para o motorista, e peso bruto total superior a 3,5 mil quilogramas, a maioria dos automóveis), não seria necessário que seu instrutor tivesse de possuir, necessariamente, habilitação para dirigir veículos de outra natureza.

Essa exigência pouco ou nada acrescenta à segurança do habilitando ou da sociedade, dado que a capacidade de dirigir veículo maior pouco ou nada acrescenta à perícia de dirigir automóvel ou motocicleta.

Dessa forma, propomos a modificação da lei de forma que, para lecionar em cursos de habilitação para alguma das categorias existentes seja necessária habilitação compatível ou superior àquela que está sendo lecionada.

Essa medida tornará mais simples a operação dos centros de formação de condutores sem qualquer perda de sua eficiência e da proteção dada à sociedade.

Destarte, pedimos o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **GILBERTO GOELLNER**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamenta o exercício da profissão
de Instrutor de Trânsito.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

- I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;
- III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
- IV - ter concluído o ensino médio;
- V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;
- VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/11/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 15388/2010

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

Relatoria “ad hoc”: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, do Senador Eunício de Oliveira. Pretende-se alterar a letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece não integrar o salário de contribuição, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado.

Também está excluído daquela base de cálculo o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares. Com a nova redação proposta, a exclusão desses valores é autorizada ainda que a cobertura assistencial das empresas não abranja a totalidade de seus empregados e dirigentes.

O dispositivo legal vigente determina, em sentido contrário, que a assistência prestada por serviço médico ou odontológico não integra o

salário-de-contribuição, desde que a cobertura abranja a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Alega o autor, na sua justificação, que, com a edição da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 458 da CLT, não são mais consideradas como salário as utilidades concedidas pelo empregador a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

Ressalta, ainda, que, ao contrário do que estabelece a legislação trabalhista, essas utilidades continuam integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não podem ser deduzidas pelo empregador se sua cobertura não abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Nesta comissão, até o momento, não foram apresentadas emendas.

A matéria já foi examinada pelo Senador Eduardo Amorim que chegou a apresentar parecer favorável, não apreciado nesta CAS, com alterações relativas à técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria, diretamente ligada ao custeio do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre a seguridade social, seu regime de custeio e de benefícios.

Não havendo impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, está apta a fazer parte de nosso ordenamento

jurídico. Além disso, conforme registrado, não há impropriedades regimentais e esse assunto pode ser matéria de lei, o que afasta eventual injuridicidade.

No mérito, estamos convictos de que é cabível e justa a alteração proposta na legislação previdenciária. O ordenamento jurídico trabalhista não considera salário as despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica, prestadas diretamente ou mediante seguro-saúde, efetuadas pelo empregador, ainda que a cobertura dessa assistência não abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Plenamente justificável, então, que legislação previdenciária siga a mesma orientação quando disciplina os valores que compõem o salário-de-contribuição para fins de cálculo das contribuições devidas.

A falta de uniformidade no tratamento da questão pode trazer prejuízos para muitos trabalhadores. Eles deixam de ter acesso a uma assistência médica e odontológica privada, tendo em vista que nem sempre o empregador dispõe de recursos para custear esse serviço, em benefício de todos os seus colaboradores. Como essa é a única hipótese em que, atualmente, esses custos podem ser excluídos da incidência das contribuições previdenciárias devidas, há um desestímulo à concessão da assistência.

Por sua vez, perde também o Estado, que pode se beneficiar de um alívio de demanda em suas unidades de saúde. Os postos de atendimento podem ficar mais livres e disponíveis para a população carente, que enfrenta graves problemas de superlotação nos ambulatórios e hospitais públicos, por absoluta incapacidade da administração pública de atender às necessidades dos pacientes que dela dependem.

Finalmente, perde o mercado formal de trabalho. Os empregadores sofrem com os elevados encargos previdenciários e trabalhistas. Com redução dos custos, dada a diminuição na base de cálculo das contribuições, as empresas e empreendimentos poderiam ampliar suas contratações e oferecer empregos de melhor qualidade.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição carece de aperfeiçoamentos. A redação atual da ementa dá a entender que o projeto tem

um alcance maior do que o pretendido pelo seu autor. Por sua vez, a formatação do texto do art. 1º do PLS não observa as regras adequadas.

Além disso, a cláusula genérica de revogação das disposições em contrário não é mais utilizada, pois causa insegurança jurídica.

Então, para adequar o texto da proposta às regras de redação estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos três emendas.

III - VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 216, de 2011, a seguinte redação:

Altera a letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a assistência médico-odontológica prestada pelo empregador.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 216, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A letra *q* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**
.....

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares;

.....” (NR)”

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 3º do PLS nº 216, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 216, DE 2011

Modifica dispositivos do art. 28, § 9º, da Lei 8212, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º. O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico hospitalares e outras similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, do art, 458, da CLT, as seguintes parcelas: vestuários, equipamentos e outros acessórios, educação, transporte, assistência médica, hospitalar e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, foram excluídas do conceito de salário.

2

No momento, tais parcelas continuaram sendo consideradas como salário-de-contribuição para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 166.772/RS, entendeu que as definições técnicas inseridas no art. 195, I, da Constituição Federal devem ser utilizado para fins trabalhistas e outra definição para fins previdenciários.

Neste sentido, o presente Projeto de Lei adéqua a legislação previdenciária à legislação trabalhista, uniformizando os institutos, segundo a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal e a boa técnica jurídica.

Importante é observar que o Poder Executivo já faz o mesmo em suas licitações, conforme se observa da IN/MARE Nº 02/2008.

Outro destaque importante a ser trazido à consideração é que esta mudança irá desonerar a folha de pagamentos, criando mais emprego e mantendo os atuais, sem qualquer prejuízo à fiscalização previdenciária.

Por fim, destacamos a ausência de prejuízos, seja para o trabalhador, seja para o Estado. Não haverá prejuízo para o trabalhador porque, a par do Sistema Público, receberá um benefício assistencial por parte da Iniciativa Privada, com qualidade reconhecidamente superior e que, sem que houvesse este estímulo, provavelmente nunca teria acesso.

Também não haverá prejuízo para o Estado porque, em relação à assistência social, terá o apoio da Iniciativa Privada, e em relação a eventual perda de receita, tal poderá ser substituída com folga por maiores contratações no mercado formal, que ora se estimula.

É por isso, Senhores Deputados, que peço a aprovação para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
PMDB/CE

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9528.htm - art1

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2011.

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a ser pago aos idosos e às pessoas com deficiência, em razão do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em seu art. 1º, a proposição altera a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em sua forma atual, torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que a quarta parte do salário mínimo em vigor. A redação proposta eleva o critério de elegibilidade para recebimento do benefício: passam a poder receber o BPC todos aqueles cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a três quartos do salário mínimo em vigor.

Em seu art. 2º, a proposição busca adequar as mudanças que propõe à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estipular que “será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal”.

Em seu art. 3º, a proposição estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor quando de sua publicação, vindo a produzir

efeitos, entretanto, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Ao justificar sua proposição, o autor aduz que o critério atual de elegibilidade, conforme descrito anteriormente, não implementa o valor de dignidade humana que a Constituição tutela, descumprindo-a, portanto; ademais, esclarece que o aumento que propõe pode ser suportado pelo orçamento da Previdência Social.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que proferiu parecer favorável com uma emenda à ementa do PLS nº 212, de 2013, apenas para especificar que a renda mensal que enseja a percepção do BPC é “familiar *per capita*”.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições atinentes à seguridade social e à assistência social, o que torna regimental o exame do PLS nº 212, de 2013, por esta Comissão.

A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Carta Magna, o qual, associado aos incisos I, III e IV de seu art. 3º, estabelecem que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são metas de toda a sociedade brasileira. Consolidando normativamente os princípios, o item V do art. 203 da Constituição transforma os valores referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, fazer prover a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas aquelas pessoas em condição de extrema pobreza, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes, à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. É justamente a essa realidade que a proposição se dirige.

O autor esclarece, por fim, que a medida proposta não duplicaria os custos orçamentários do BPC, visto que o benefício já é pago a muitos cuja renda familiar mensal *per capita* é superior ao quarto do salário mínimo. Contudo, embora nosso entendimento seja o de que o PLS nº 212, de 2013, deva prosperar nos termos em que está, suas implicações orçamentárias, ainda que façam sentido constitucional, precisam também ser analisadas à luz do difícil quadro pela qual passa o país. Destarte, parece-nos adequado que a proposição, preliminarmente, seja também examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos, mais bem aparelhada para a análise das consequências orçamentárias. Encaminhamos requerimento nesse sentido a esta Comissão de Assuntos Sociais.

III – VOTO

Com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, inciso I, combinados com o artigo 99, Inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, entendemos que, antes de nos posicionarmos de forma definitiva nesta Comissão de Assuntos Sociais, há a necessidade de que a matéria seja encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos para manifestação, para o que propomos o requerimento em anexo.

REQUERIMENTO Nº DE 2016

Requeiro, com base nos artigos 133, inciso V, alínea b e 138, Inciso I, combinados com o artigo 99, Inciso I, do Regimento Interno do

4

Senado Federal, apreciação do PLS nº 212, de 2013, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 212, DE 2013

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A política no Brasil contemporâneo tem procurado mudar a qualidade da vida das pessoas – qualidade possível de ser obtida principalmente pela mudança nos laços que as unem. Assim, solidariedade, consideração e respeito passaram a ser itens de nossa pauta política de reformas sociais.

Uma das expressões mais eloquentes dessa disposição à solidariedade está inscrita no art. 203 da Carta Magna, que comanda o pagamento de benefício de prestação continuada aos idosos e às pessoas com deficiência que não possam, elas ou suas famílias, arcar com a própria manutenção.

O critério para o recebimento do benefício constitucionalmente garantido foi fixado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De acordo com o § 3º do art. 20 dessa lei, fazem jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) os idosos ou as pessoas com deficiência cujas famílias possuam renda mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Somente dois anos depois da edição da Loas, o BPC veio a ser efetivamente regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que hoje regula o benefício. Contudo, em 1995, antes mesmo da efetiva implantação do BPC, passou-se a questionar o limite máximo de renda familiar mensal *per capita* que credenciava a pessoa com deficiência ou idosa para recebimento do benefício. Esse limite parecia ser inadequado face às garantias de dignidade, justiça, solidariedade e erradicação da pobreza, inscritas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna.

Posteriormente, uma série de mudanças sociais e históricas (estabilização fiscal e monetária, melhor desempenho da economia, entre outros), bem como jurídicas (sucessivas mudanças nas linhas de corte econômicas para o recebimento de outros benefícios no plano federal, estadual ou municipal), terminaram por erodir a constitucionalidade do § 3º do *caput* do art. 20 da Loas.

Em virtude dessas mudanças, alguns diplomas legais estabeleceram como um dos critérios de elegibilidade para o recebimento de benefícios sociais, ou para a caracterização de baixa renda, o limite máximo de renda mensal inferior a meio salário mínimo *per capita*. Foi o caso, por exemplo, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), criado em 2003 (Lei nº 10.689, de 13 de junho) e posteriormente incorporado ao Programa Bolsa Família (PBF).

O fato – já reconhecido pelos tribunais e pelo legislador federal estadual, distrital e municipal – é que o formato atual do BPC leva a proteção social apenas às pessoas extremamente pobres, em condição de miséria, embora a Constituição,

3

inequivocamente, assegure tal proteção não somente em caso de pobreza extrema, mas de pobreza.

Já passa, portanto, da hora de atualizar os critérios da Loas. Cálculos estimativos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (dados de 2008), considerando a elevação da linha de elegibilidade de um quarto para meio salário mínimo, mostram que haveria um aumento de 48% no número de beneficiados (algo em torno de quatro milhões de pessoas). Isso ocasionaria um impacto de cerca de R\$ 9 bilhões no orçamento do BPC, equivalendo a apenas 2,5% do orçamento autorizado da Previdência Social (sempre em 2008). Se observarmos a história recente do benefício, veremos que uma expansão de 48% no número de beneficiários não é absurda (entre 2003 e 2008, por exemplo, esse número cresceu 58%).

A nosso ver, o País já pode ambicionar mais. A partir dos cálculos referentes a meio salário mínimo, é razoável estimar-se que o orçamento da Previdência Social suporta uma linha de elegibilidade elevada para três quartos, e não apenas para a metade, do salário mínimo. Isso porque o Relatório de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o BPC, publicado em 2009 e disponível no sítio do TCU, estima que

“36% dos atuais beneficiários atendem ao critério de renda de $\frac{1}{4}$ do SM familiar *per capita* e encontram-se até o 13º centésimo da distribuição de renda. Contudo, cabe destacar que 67% dos benefícios estão sendo concedidos para pessoas em famílias que se encontravam na linha de corte de até $\frac{1}{2}$ SM familiar *per capita*, que vai até o 33º centésimo da distribuição. Além disso, 90% dos beneficiários residem em domicílios com renda *per capita* de até 1 salário mínimo, que representam famílias cuja renda vai até o 62º centésimo na distribuição”.

Ou seja, há certo grau de redundância na alteração que propomos, e que representa não a duplicação do comprometimento orçamentário, mas antes, em boa medida, apenas a formalização e a atualização de uma responsabilidade da qual a sociedade já se desincumbe.

Toda a sociedade, e não apenas os setores frágeis, será beneficiada com essa medida, tanto generosa e movida por valores fortes quanto, simultaneamente, estratégica desde o ponto de vista econômico. Sim, porque quanto mais afluyente e generosa a sociedade, maior a circulação de valores, maior a capacitação média das pessoas, maiores a felicidade e a produtividade. Trata-se de um efeito de sinergia da economia com a cultura e a moralidade que já é, em nossos dias, bem conhecido.

Devemos atualizar a visão de mundo que impõe o sofrimento como algo inerente e obrigatório à vida social, criticando-a com ideias novas e melhores, que, hoje,

4

já não são apenas sonhos, mas sim possibilidades às quais passamos a fazer jus em razão de nossos próprios esforços.

Em razão do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

6

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

7

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

8

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

9

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

10

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as

11

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

12

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

DECRETO Nº 1.744, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995

(Revogado pelo Decreto nº 6.214, de 2007)

Texto para impressão

~~Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.~~

13

DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

DECRETA:

LEI Nº 10.689, DE 13 DE JUNHO DE 2003.

Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para elevar o limite da renda familiar que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em função do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ganha novo Relator nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 212, de 2013, que eleva o valor da renda familiar que dá direito a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido, por força do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, aos idosos e às pessoas com deficiência.

A proposição torna elegíveis aquelas pessoas idosas e com deficiência, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou menor do que três quartos do salário mínimo em vigor, e não mais apenas a quarta parte do mesmo, conforme determina hoje o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Em sua justificação, o autor argumenta que a atual linha de elegibilidade não faz cumprir a Constituição Federal, ao passo que afirma que o aumento proposto é viável para o orçamento da Previdência Social.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que versem sobre proteção e integração social de pessoas idosas e com deficiência, o que evidencia a pertinência de seu exame acerca do PLS nº 212, de 2013.

Não se observam óbices de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Pelo contrário, a Carta Magna confere competência privativa à União para legislar sobre seguridade social (art.22, inciso XXIII) e competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inciso II).

O PLS nº 212, de 2013, corresponde muito bem aos valores constitucionais. Um dos fundamentos da República é a justiça distributiva, conforme se lê no inciso III do art. 1º da Constituição Federal (que afirma a dignidade da pessoa humana), e também nos incisos I, III e IV de seu art. 3º, que estabelece que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer ordem, são objetivos da sociedade brasileira.

O item V do art. 203 da Carta Magna transforma os princípios referidos em obrigações distributivas, ao garantir um salário mínimo de benefício mensal às pessoas idosas e com deficiência, incapazes de, por si mesmas ou por meio de suas famílias, verem provida a sua manutenção.

A LOAS, no § 3º de seu art. 20, define como incapaz de prover a manutenção das pessoas idosas ou com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente. Tal nível de corte beneficia apenas àquelas pessoas em condição miserável, deixando bom número de pessoas idosas ou com deficiência, necessitadas e hipossuficientes à margem da proteção constitucional da dignidade e do bem de todos. Tudo isso vem em apoio ao PLS nº 212, de 2003.

Quanto às consequências orçamentárias, o autor argumenta, e com ele concordamos, que a medida não duplica o comprometimento com o BPC, dado que o benefício já é pago a pessoas cuja renda familiar mensal é superior a um quarto do salário mínimo. A previsão de gastos com o BPC, em

2015, é de cerca de quarenta e dois bilhões de reais. Se trabalharmos com a perspectiva de aumento de sessenta por cento no número de beneficiários, como resultado da transformação em Lei do PLS nº 212, de 2013, o comprometimento orçamentário evoluiria para cerca de sessenta e seis bilhões de reais em 2016. Tais valores são o custo, suportável e desejável pela sociedade e pelo Estado, da incidência dos princípios constitucionais soberanos.

O PLS nº 212, de 2013, merece, portanto, prosperar. Sugerimos apenas uma pequena emenda à ementa da proposição, para especificar que a renda mensal de que se trata é “familiar *per capita*”.

III – VOTO

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 212, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para elevar o limite da renda familiar mensal *per capita* que enseja o recebimento do benefício de prestação continuada.”

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Romário, Relator

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

Em sua justificativa, o autor chama a atenção para as necessidades de evitar o precoce surgimento do hábito de fumar e de proteger a saúde dos praticantes e espectadores de esportes. O projeto, caso transformado em Lei, adicionalmente, irá contribuir para “tornar efetivo o compromisso assumido pelo País junto à Organização Mundial de Saúde ao se tornar signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco”.

Originalmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a esta Comissão, o projeto foi também encaminhado ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em razão da aprovação do Requerimento nº 1.043, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda.

A CE emitiu parecer favorável à aprovação da proposição nos termos de emenda a ela apresentada, que acrescenta ao texto da Lei mencionada o art. 2º-A. O novo artigo repete, em seu *caput*, o conteúdo original do PLS nº 344, de 2013, e esclarece, em seu § 1º, o que se entende por parques infantis; em seu § 2º, define o que entende por área de prática desportiva profissional ou amadora; e, por fim, em seu § 3º, determina que “o espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade”. A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa também deu parecer favorável à proposição, acatando os termos do parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Encaminhado a esta Comissão para que sobre ele se pronuncie em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAS deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção e defesa da saúde, o que torna regimental o exame do PLS nº 344, de 2013, por esta Comissão.

Não se deixam observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, especialmente nos termos do parecer aprovado pela CE.

Quanto ao mérito, há que se louvar o PLS nº 344, de 2013, que avança na defesa da saúde pública. É particularmente importante a intenção de evitar a formação do hábito desde a mais tenra idade, de modo a evitar a entrada de comportamento tão nocivo na vida do cidadão ou da cidadã. A emenda aprovada na CE melhorou o projeto, ampliando seu impacto, ao estender sua lógica para outros espaços, mas também ao estabelecer a variação da incidência da norma de acordo com a diversidade dos espaços regulados.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva”.

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática desportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a lei em que ela vier a se tornar entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que é necessário impor dificuldades à assimilação do hábito de fumar por parte das crianças. Para tanto, faz-se necessária a proibição de uso do fumo em ambientes frequentados por elas, como os parques infantis. Da mesma forma, a proibição do cigarro nos espaços esportivos visa a preservar a saúde dos praticantes e frequentadores de espetáculos dessa natureza.

Originalmente distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, terminativamente, à de Assuntos Sociais, o projeto foi também encaminhado ao exame da CE, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.043, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, que, posteriormente, chegou a oferecer relatório à matéria. Adotamos na análise, em grande parte, os argumentos utilizados em sua manifestação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 344, de 2013, envolve matéria com impacto no campo da educação e do esporte, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista das competências desta Comissão, portanto, cumpre-nos analisar o impacto da medida proposta sob o ângulo das políticas de educação e de esporte.

A Lei nº 9.294, de 1996, dispõe sobre a proibição da propaganda de produtos fumígenos, criando restrições à divulgação e à utilização desses produtos como forma de desestimular o consumo do cigarro pela população. É interessante notar que o art. 3º-C dessa lei estabelece a obrigação de que sejam transmitidas mensagens de advertência sobre os malefícios do fumo durante a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos. Entre essas mensagens merece destaque a seguinte: “O Ministério da Saúde adverte: crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”.

Ora, não parece lógico que a lei admita que as crianças possam ser influenciadas pela TV, mas não pelos seus acompanhantes em um parque infantil. A proposição em análise aprofunda essa constatação, dando ao Poder Público um instrumento para impedir que, protegidas da propaganda, elas fiquem expostas ao fumo nos locais que frequentam.

Em relação à vedação ao uso do cigarro nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística, consideramos que o mesmo raciocínio pode ser aplicado. O desestímulo ao fumo por meio da restrição à propaganda que o associe ao esporte olímpico ou de competição está presente na Lei nº 9.294, de 1996. Também a Convenção-Quadro sobre o Controle do Uso do Tabaco, da Organização Mundial de Saúde, assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, estabelece que os Estados Partes devem adotar programas de promoção do abandono do consumo do tabaco em diversos locais públicos, entre os quais se incluem os ambientes esportivos.

Destarte, sob o ponto de vista das competências da CE, parece-nos bastante meritório que os produtos fumígenos sejam banidos das áreas de prática desportiva profissional ou amadorística, como forma de desestimular a utilização dessas substâncias.

Por fim, para que o âmbito de aplicação da lei fique bem delimitado e considerando-se que as áreas mencionadas na proposição como vedadas ao uso de cigarro são, em geral, caracterizadas pelo multiuso, propomos pequenas alterações ao texto, de forma a torná-lo mais claro e aplicável. Assim, apresentamos emenda para modificar o art. 1º do PLS para definir, da melhor forma possível, o que são os parques infantis e as áreas de prática desportiva profissional ou amadora.

Do ponto de vista da técnica legislativa, em vez de acrescentar apenas um parágrafo, optamos pela inserção do art. 2º-A na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, de forma a adequarmos o texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A** É vedado o uso dos produtos mencionados no art. 2º nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como parques infantis os playgrounds ou as áreas dotadas de brinquedos dedicadas exclusivamente ao entretenimento de crianças.

§ 2º Para fins desta Lei entende-se como área de prática desportiva profissional ou amadora o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos necessários para a realização da atividade, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares.

§ 3º O espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade.’ ” (NR)

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora

Senador ROMÁRIO, Presidente

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 344, de 2013, de autoria do Senador Paulo Davim, que altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

O art. 1º do PLS em exame estabelece as vedações, além das já previstas pela Lei: proíbe o uso de quaisquer produtos fumígenos nos “parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas”.

Em sua justificativa, o autor diz ser necessário evitar a assimilação do hábito de fumar pelas crianças, bem como proteger a saúde de praticantes de esportes e de espectadores dessa prática. Acrescente-se que o projeto visa também contribuir para “tornar efetivo o compromisso assumido pelo País junto à Organização Mundial de Saúde ao se tornar signatário da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco”.

Originalmente distribuído a esta Comissão e à de Assuntos Sociais, o projeto foi também encaminhado ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em razão da aprovação do

Requerimento nº 1.043, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda. Seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá em caráter terminativo.

A CE aprovou parecer favorável ao projeto, mas o fez nos termos de emenda que não mais altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mas sim acrescenta ao texto da Lei mencionada o art. 2º-A. Esse novo artigo repete, em seu *caput*, o conteúdo original do PLS nº 344, de 2013, mas define, em seu § 1º, o que se entende por parques infantis (“playgrounds ou as áreas dotadas de brinquedos dedicadas exclusivamente ao entretenimento de crianças”); em seu § 2º, define o que se entende por área de prática desportiva profissional ou amadora: “o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos necessários para a realização da atividade, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares”; e, por fim, em seu § 3º, determina que “o espaço citado no § 2º somente será classificado como área de prática esportiva durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade”.

Não foram apresentadas emendas perante esta CDH.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental o exame do PLS nº 344, de 2013, por esta Comissão.

Não se deixam observar óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, especialmente nos termos do parecer aprovado pela CE.

Quanto ao mérito, não há como não concordar com o PLS nº 344, de 2013, que avança na proteção da saúde pública e da infância. É particularmente louvável a intenção de atalhar a formação do interesse desde a mais tenra idade, de modo a evitar a entrada de hábito tão nocivo na biografia do cidadão ou da cidadã. Os detalhamentos contidos na Emenda aprovada na CE melhoraram o projeto, aumentando seu impacto benéfico na sociedade, ao estender sua lógica para outros espaços, mas

3

também ao modular a incidência da norma de acordo com a multifuncionalidade dos espaços regulados. Enfim, desde o ponto de vista desta CDH, a proteção da infância vem a ser bem feita pelo PLS nº 344, de 2013.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2013, com a Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015.

Senadora Angela Portela, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 344, DE 2013

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos nos parques infantis e nas áreas de prática esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves, nos veículos de transporte coletivo, nos parques infantis abertos ou fechados e nas áreas de prática esportiva profissional ou amadorística abertas ou fechadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, de 1996, impõe restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Uma das restrições é a proibição do uso desses produtos em ambientes fechados, de uso coletivo, e em aeronaves e veículos de transporte coletivo. A proibição destina-se a proteger a saúde dos não fumantes que, em tais ambientes, se tornam, inevitavelmente, fumantes passivos. Entretanto, as restrições não alcançam parques infantis e áreas de prática esportiva.

As crianças, por se encontrarem em fase precoce de desenvolvimento mental, são bastante suscetíveis a exemplos e, com isso, à aquisição de hábitos, sejam eles saudáveis ou prejudiciais à saúde. A proibição de fumar em sala de aula, como o faz o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, tem a finalidade precípua de proteger as crianças e os

adolescentes contra a assimilação do exemplo dado por professores e colegas adultos. A mesma proibição deve ser estendida aos parques infantis, por razões óbvias. Os adultos que eventualmente frequentam os parques, e os acompanhantes das crianças, em especial, não têm o direito de se comportarem de maneira que pode estimular hábitos prejudiciais à saúde das pessoas que eles, em princípio, têm o dever de proteger.

Da mesma maneira, os não fumantes que frequentam estádios e ginásios esportivos – crianças, gestantes, idosos e pessoas portadoras de doenças causadas ou agravadas por poluentes do ar – também merecem proteção contra as várias substâncias que formam a fumaça oriunda da queima de produtos derivados do tabaco.

No artigo 8 da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), da qual o Brasil é signatário, as Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade. No mesmo artigo, cada Parte se compromete a adotar e aplicar medidas legislativas, executivas, administrativas e outras que sejam eficazes na proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados, em meios de transporte público e, se for o caso, em outros lugares públicos, caso dos parques infantis e das áreas de prática esportiva.

Impor dificuldades à assimilação do hábito de fumar e, em consequência, reduzir a possibilidade de desenvolvimento de dependência das substâncias psicoativas presentes na fumaça dos produtos fumígenos significa melhorar a saúde da população. Significa, também, reduzir, em longo prazo, os gastos públicos e privados com o tratamento das várias doenças tabaco-relacionadas que, de acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e o Instituto Nacional de Câncer (INCA), causam, a cada ano, cerca de duzentas mil mortes de brasileiros e brasileiras.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos parlamentares de ambas as Casas Legislativas tem a finalidade de proibir o uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em parques infantis e em áreas de prática esportiva profissional ou amadorística. A medida contribui para tornar efetivo o compromisso assumido pelo País junto à Organização Mundial da Saúde (OMS) ao se tornar signatário da CQCT, aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional e pelo Poder Executivo mediante o Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005, e o Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006, respectivamente.

O argumento falacioso de que a indústria fumageira é importante fonte de arrecadação de impostos não é aceitável como sustentáculo para a rejeição do projeto. Segundo estudo encomendado pela Aliança de Controle do Tabagismo (ACTbr), citado em matéria disponível na página eletrônica da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o custo total para o sistema de saúde do Brasil, atribuível ao tabagismo, foi superior a vinte bilhões de reais em 2011. Matéria divulgada na página eletrônica da Agência Brasil, órgão de divulgação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), informa que esse valor foi 3,5 vezes superior ao montante dos impostos arrecadados pela Receita Federal com produtos derivados do tabaco. Informa, também, que o mencionado custo corresponde a 30% de todo o orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Somem-se àquele custo os gastos com o pagamento de benefícios previdenciários – aposentadorias, reformas, auxílios-doença e pensões – e chegaremos à conclusão de que os empregos e os impostos gerados pela indústria fumageira nem de longe compensam os malefícios gerados pelo uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, rapé, fumo para mascar e outros derivados do tabaco.

A prevenção de doenças tabaco-relacionadas é benéfica para a população em geral e para vários setores da economia, entre eles o erário, a saúde pública, a saúde suplementar e os sistemas previdenciários. Até mesmo as empresas não fumageiras serão beneficiadas com a redução do absenteísmo ao trabalho provocado por doenças tabaco-relacionadas. Ao aprovar a medida proposta, o Congresso Nacional estará contribuindo para a redução dos gastos públicos e privados com as ações destinadas ao enfrentamento dos malefícios causados pelos produtos fumígenos. Os não fumante, as crianças, os atletas, as gestantes, os nascituros, os idosos e os portadores de doenças tabaco-relacionadas ou agravadas pela fumaça desses produtos agradecerão o nosso empenho nesse sentido. Por esse motivo, conto com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,


Senador PAULO DAVIM

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.
(Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no **caput** nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

DECRETO Nº 5.658, DE 2 DE JANEIRO DE 2006.

Promulga a Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, por meio do Decreto Legislativo nº 1.012, de 27 de outubro de 2005;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a citada Convenção em 3 de novembro de 2005;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional em 27 de fevereiro de 2005, e entra em vigor para o Brasil em 1º de fevereiro de 2006;

DECRETO:

Art. 1º A Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003, e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.1.2006

Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

Preâmbulo

As Partes desta convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;

Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;

Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias

em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco – incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde – às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;

Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica;

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde;

Acordaram o seguinte:

PARTE I: INTRODUÇÃO

Artigo 1

Uso de termos

Para os fins da presente Convenção:

(a) "comércio ilícito" é qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada à produção, envio, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa atividade;

(b) "organização regional de integração econômica" é uma organização integrada por Estados soberanos, que transferiram àquela organização regional competência sobre uma diversidade de assuntos, inclusive a faculdade de adotar decisões de natureza mandatória para seus membros em relação àqueles assuntos;

(c) "publicidade e promoção do tabaco" é qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

(d) "controle do tabaco" é um conjunto de estratégias direcionadas à redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, com o objetivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição à fumaça de produtos de tabaco;

(e) "indústria do tabaco" é o conjunto de fabricantes, distribuidores atacadistas e importadores de produtos de tabaco;

(f) "produtos de tabaco" são todos aqueles total ou parcialmente preparados com a folha de tabaco como matéria prima, destinados a serem fumados, sugados, mascarados ou aspirados;

(g) "patrocínio do tabaco" é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, atividade ou indivíduo com o objetivo, efeito ou possível efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

Artigo 2

Relação entre a presente Convenção e outros acordos e instrumentos jurídicos

1. Com vistas a melhor proteger a saúde humana, as Partes são estimuladas a implementar medidas que vão além das requeridas pela presente Convenção e de seus protocolos, e nada naqueles instrumentos impedirá que uma Parte imponha exigências mais rígidas, compatíveis com suas disposições internas e conforme ao Direito Internacional.

2. As disposições da Convenção e de seus protocolos em nada afetarão o direito das Partes de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, inclusive acordos regionais ou sub-regionais, sobre questões relacionadas à Convenção e seus protocolos ou adicionais a ela e seus protocolos, desde que esses acordos sejam compatíveis com as obrigações estabelecidas pela Convenção e seus protocolos. As Partes envolvidas deverão notificar tais acordos à Conferência das Partes, por intermédio da Secretaria.

PARTE II: OBJETIVO, PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 3

Objetivo

O objetivo da presente Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

Artigo 4

Princípios norteadores

Para atingir o objetivo da presente Convenção e de seus protocolos e para implementar suas disposições, as Partes serão norteadas, *inter alia*, pelos seguintes princípios:

1. Toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco.
2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisetoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:
 - (a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;
 - (b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas;
 - (c) a necessidade de adotar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades indígenas na elaboração, implementação e avaliação de programas de controle do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados as suas necessidades e perspectivas; e
 - (d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controle do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de gênero.
3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objetivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controle do tabaco, tomando em conta os fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos locais.
4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisetoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.
5. As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco.
6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.
7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objetivo da Convenção e de seus protocolos.

Artigo 5

Obrigações Gerais

1. Cada Parte formulará, aplicará e atualizará periodicamente e revisará estratégias, planos e programas nacionais multisetoriais integrais de controle do tabaco, de conformidade com as disposições da presente Convenção e dos protocolos aos quais tenha aderido.

2. Para esse fim, as Partes deverão, segundo as suas capacidades:

(a) estabelecer ou reforçar e financiar mecanismo de coordenação nacional ou pontos focais para controle do tabaco; e

(b) adotar e implementar medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas e cooperar, quando apropriado, com outras Partes na elaboração de políticas adequadas para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco.

3. Ao estabelecer e implementar suas políticas de saúde pública relativas ao controle do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses garantidos para a indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional.

4. As Partes cooperarão na formulação de medidas, procedimentos e diretrizes propostos para a implementação da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.

5. As Partes cooperarão, quando apropriado, com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes para alcançar os objetivos da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.

6. As Partes cooperarão, tendo em conta os recursos e os meios a sua disposição, na obtenção de recursos financeiros para a implementação efetiva da Convenção por meio de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

PARTE III: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA DEMANDA DE TABACO

Artigo 6

Medidas relacionadas a preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco

1. As Partes reconhecem que medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco.

2. Sem prejuízo do direito soberano das Partes em decidir e estabelecer suas respectivas políticas tributárias, cada Parte levará em conta seus objetivos nacionais de saúde no que se refere ao controle do tabaco e adotará ou manterá, quando aplicável, medidas como as que seguem:

a) aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco;

b) proibir ou restringir, quando aplicável, aos viajantes internacionais, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco livres de imposto e livres de tarifas aduaneiras.

3. As Partes deverão fornecer os índices de taxação para os produtos do tabaco e as tendências do consumo de produtos do tabaco, em seus relatórios periódicos para a Conferência das Partes, em conformidade com o artigo 21.

Artigo 7

Medidas não relacionadas a preços para reduzir a demanda de tabaco

As Partes reconhecem que as medidas integrais não relacionadas a preços são meios eficazes e importantes para reduzir o consumo de tabaco. Cada Parte adotará e aplicará medidas

legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes necessárias ao cumprimento de suas obrigações decorrentes dos artigos 8 a 13 e cooperará com as demais Partes, conforme proceda, diretamente ou pelo intermédio dos organismos internacionais competentes, com vistas ao seu cumprimento. A Conferência das Partes proporá diretrizes apropriadas para a aplicação do disposto nestes artigos.

Artigo 8

Proteção contra a exposição à fumaça do tabaco

1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

Artigo 9

Regulamentação do conteúdo dos produtos de tabaco

A Conferência das Partes, mediante consulta aos organismos internacionais competentes, proporá diretrizes para a análise e a mensuração dos conteúdos e emissões dos produtos de tabaco, bem como para a regulamentação desses conteúdos e emissões. Cada Parte adotará e aplicará medidas legislativas, executivas e administrativas, ou outras medidas eficazes aprovadas pelas autoridades nacionais competentes, para a efetiva realização daquelas análises, mensuração e regulamentação.

Artigo 10

Regulamentação da divulgação das informações sobre os produtos de tabaco

Cada Parte adotará e aplicará, em conformidade com sua legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes para exigir que os fabricantes e importadores de produtos de tabaco revelem às autoridades governamentais a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos produtos de tabaco. Cada Parte adotará e implementará medidas efetivas para a divulgação ao público da informação sobre os componentes tóxicos dos produtos de tabaco e sobre as emissões que possam produzir.

Artigo 11

Embalagem e etiquetagem de produtos de tabaco

1. Cada Parte, em um período de três anos a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, adotará e implementará, de acordo com sua legislação nacional, medidas efetivas para garantir que:

(a) a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não promovam produto de tabaco de qualquer forma que seja falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir ao erro, com respeito a suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, direto ou indireto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros. São exemplos dessa promoção

falsa, equívoca ou enganosa, ou que possa induzir a erro, expressões como "low tar" (baixo teor de alcatrão), "light", "ultra light" ou "mild" (suave); e

(b) cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos também contenham advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas. Essas advertências e mensagens:

(i) serão aprovadas pela autoridade nacional competente;

(ii) serão rotativas;

(iii) serão amplas, claras, visíveis e legíveis;

(iv) ocuparão 50% ou mais da principal superfície exposta e em nenhum caso menos que 30% daquela superfície;

(v) podem incluir imagens ou pictogramas.

2. Cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos deverá conter, além das advertências especificadas no parágrafo 1(b) do presente Artigo, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes.

3. Cada Parte exigirá que as advertências e a informação especificada nos parágrafos 1(b) e 2 do presente artigo figurem – em cada carteira unitária, pacote de produtos de tabaco, e em cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos – em seu idioma, ou em seus principais idiomas.

4. Para os fins deste Artigo, a expressão "embalagem externa e etiquetagem", em relação a produtos de tabaco, aplica-se a qualquer embalagem ou etiquetagem utilizadas na venda no varejo de tais produtos.

Artigo 12

Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público

Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

(a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;

(b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que advêm do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;

(c) acesso do público, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objetivo da presente Convenção;

(d) programas de treinamento ou sensibilização eficazes e apropriados, e de conscientização sobre o controle do tabaco, voltados para trabalhadores da área de saúde, agentes

comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas;

(e) conscientização e participação de organismos públicos e privados e organizações não-governamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersetoriais de controle do tabaco; e

(f) conscientização do público e acesso à informação sobre as consequências adversas sanitárias, econômicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco;

Artigo 13

Publicidade, promoção e patrocínio do tabaco

1: As Partes reconhecem que uma proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio reduzirá o consumo de produtos de tabaco.

2. Cada Parte, em conformidade com sua Constituição ou seus princípios constitucionais, procederá a proibição total de toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essa proibição compreenderá, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, uma proibição total da publicidade, da promoção e dos patrocínios além-fronteira, originados em seu território. Nesse sentido, cada Parte adotará, em um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas, em conformidade com o Artigo 21.

3. A Parte que não esteja em condições de proceder a proibição total devido às disposições de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais aplicará restrições a toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essas restrições compreenderão, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, a restrição ou proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio originados em seu território que tenham efeitos na além-fronteira. Nesse sentido, cada Parte adotará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas em conformidade com o artigo 21.

4. No mínimo, e segundo sua Constituição ou seus princípios constitucionais, cada Parte se compromete a:

(a) proibir toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, que promova um produto de tabaco por qualquer meio, que seja falso, equivocado ou enganoso ou que possa induzir ao erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;

(b) exigir que toda publicidade de tabaco e, quando aplicável, sua promoção e seu patrocínio, venha acompanhada de advertência ou mensagem sanitária ou de outro tipo de mensagem pertinente;

(c) restringir o uso de incentivos diretos ou indiretos, que fomentem a compra de produtos de tabaco pela população;

(d) exigir, caso se não tenha adotado a proibição total, a divulgação para as autoridades governamentais competentes, de todos os gastos da indústria do tabaco em atividades de publicidade, promoção e patrocínios, ainda não proibidos. Essas autoridades poderão divulgar aquelas cifras, de acordo com a legislação nacional, ao público e à Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21;

(e) proceder, em um prazo de cinco anos, a proibição total ou, se a Parte não puder impor a proibição total em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, à restrição

da publicidade, da promoção e do patrocínio do tabaco no rádio, televisão, meios impressos e, quando aplicável, em outros meios, como a Internet;

(f) proibir ou, no caso de uma Parte que não possa fazê-lo em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, restringir o patrocínio do tabaco a eventos e atividades internacionais e/ou a seus participantes;

5. As Partes são encorajadas a implementar medidas que vão além das obrigações estabelecidas no parágrafo 4.

6. As Partes cooperarão para o desenvolvimento de tecnologias e de outros meios necessários para facilitar a eliminação da publicidade de além-fronteira.

7. As Partes que tenham proibido determinadas formas de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco terão o direito soberano de proibir as formas de publicidade, promoção e patrocínio de além-fronteira de produtos de tabaco que entrem em seus respectivos territórios, bem como aplicar as mesmas penalidades previstas para a publicidade, promoção e patrocínio que se originem em seus próprios territórios, em conformidade com a legislação nacional. O presente parágrafo não apóia nem aprova nenhuma penalidade específica.

8. As Partes considerarão a elaboração de um protocolo em que se estabeleçam medidas apropriadas que requeiram colaboração internacional para proibir totalmente a publicidade, a promoção e o patrocínio de além-fronteira.

Artigo 14

Medidas de redução de demanda relativas à dependência e ao abandono do tabaco

1. Cada Parte elaborará e divulgará diretrizes apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em provas científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais, e adotará medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado à dependência do tabaco.

2. Para esse fim, cada Parte procurará:

(a) criar e aplicar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino, as unidades de saúde, locais de trabalho e ambientes esportivos;

(b) incluir o diagnóstico e o tratamento da dependência do tabaco, e serviços de aconselhamento para o abandono do tabaco em programas, planos e estratégias nacionais de saúde e educação, com a participação, conforme apropriado, de profissionais da área da saúde, agentes comunitários e assistentes sociais;

(c) estabelecer, nos centros de saúde e de reabilitação, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção e tratamento da dependência do tabaco; e

(d) colaborar com outras Partes para facilitar a acessibilidade e exequibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluídos produtos farmacêuticos, em conformidade com o artigo 22. Esses produtos e seus componentes podem incluir medicamentos, produtos usados para administrar medicamentos ou para diagnósticos, quando apropriado.

PARTE IV: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA OFERTA DE TABACO

Artigo 15

Comércio ilícito de produtos de tabaco

1. As Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco – como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.
2. Cada Parte adotará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efetivas para que todas as carteiras ou pacote de produtos de tabaco e toda embalagem externa de tais produtos tenham uma indicação que permita as Partes determinar a origem dos produtos do tabaco e, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, auxilie as Partes a determinar o ponto de desvio e a fiscalizar, documentar e controlar o movimento dos produtos de tabaco, bem como a determinar a situação legal daqueles produtos. Ademais, cada Parte:
 - (a) exigirá que cada carteira unitária e cada embalagem de produtos de tabaco para uso no varejo e no atacado, vendidos em seu mercado interno, tenham a declaração: "Venda autorizada somente em (inserir nome do país, unidade sub-nacional, regional ou federal)", ou tenham qualquer outra indicação útil em que figure o destino final ou que auxilie as autoridades a determinar se a venda daquele produto no mercado interno está legalmente autorizada; e
 - (b) examinará, quando aplicável, a possibilidade de estabelecer um regime prático de rastreamento e localização que conceda mais garantias ao sistema de distribuição e auxilie na investigação do comércio ilícito.
3. Cada Parte exigirá que a informação ou as indicações incluídas nas embalagens, previstas no parágrafo 2 do presente artigo, figurem em forma legível e/ou no idioma ou idiomas principais do país.
4. Com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco, cada Parte:
 - (a) fará um monitoramento do comércio de além-fronteira dos produtos do tabaco, incluindo o comércio ilícito; reunirá dados sobre o mesmo e intercambiará informação com as autoridades aduaneiras, tributárias e outras autoridades, quando aplicável, e de acordo com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes aplicáveis;
 - (b) promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabaco, incluídos a falsificação e o contrabando;
 - (c) adotará medidas apropriadas para garantir que todos os cigarros e produtos de tabaco oriundos da falsificação e do contrabando e todo equipamento de fabricação daqueles produtos confiscados sejam destruídos, aplicando métodos inócuos para o meio ambiente quando seja factível, ou sejam eliminados em conformidade com a legislação nacional;
 - (d) adotará e implementará medidas para fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos de tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias; e
 - (e) adotará as medidas necessárias para possibilitar o confisco de proventos advindos do comércio ilícito de produtos de tabaco.
5. A informação coletada em conformidade aos subparágrafos 4(a) e 4(d) do presente Artigo deverá ser transmitida, conforme proceda, pelas Partes de forma agregada em seus relatórios periódicos à Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 21.

6. As Partes promoverão, conforme proceda e segundo a legislação nacional, a cooperação entre os organismos nacionais, bem como entre as organizações intergovernamentais regionais e internacionais pertinentes, no que se refere a investigações, processos e procedimentos judiciais com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos de tabaco. Prestar-se-á especial atenção à cooperação no nível regional e sub-regional para combater o comércio ilícito de produtos de tabaco.

7. Cada Parte procurará adotar e aplicar medidas adicionais, como a expedição de licenças, quando aplicável, para controlar ou regulamentar a produção e a distribuição dos produtos de tabaco, com vistas a prevenir o comércio ilícito.

Artigo 16

Venda a menores de idade ou por eles

1. Cada Parte adotará e aplicará no nível governamental apropriado, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efetivas para proibir a venda de produtos de tabaco aos menores de idade, conforme determinada pela legislação interna, pela legislação nacional ou a menores de dezoito anos. Essas medidas poderão incluir o seguinte:

(a) exigir que todos os vendedores de produtos de tabaco coloquem, dentro de seu ponto de venda, um indicador claro e proeminente sobre a proibição de venda de tabaco a menores e, em caso de dúvida, exijam que o comprador apresente prova de ter atingido a maioridade;

(b) proibir que os produtos de tabaco à venda estejam diretamente acessíveis como nas prateleiras de mercado ou de supermercado;

(c) proibir a fabricação e a venda de doces, comestíveis, brinquedos ou qualquer outro objeto com o formato de produtos de tabaco que possam ser atraentes para menores; e

(d) garantir que as máquinas de venda de produtos de tabaco em suas jurisdições não sejam acessíveis a menores e não promovam a venda de produtos de tabaco a menores.

2. Cada Parte proibirá ou promoverá a proibição da distribuição gratuita de produtos de tabaco ao público, e principalmente a menores.

3. Cada Parte procurará proibir a venda avulsa de cigarros ou em embalagens pequenas que tornem mais acessíveis esses produtos aos menores.

4. As Partes reconhecem que, a fim de torná-las mais eficazes, as medidas direcionadas a impedir a venda de produtos de tabaco a menores devem aplicar-se, quando aplicável, conjuntamente com outras disposições previstas na presente Convenção.

5. Ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, toda Parte poderá indicar mediante declaração escrita que se compromete a proibir a introdução de máquinas de venda de produtos de tabaco em sua jurisdição ou, quando cabível, a proibir totalmente as máquinas de venda de produtos de tabaco. O Depositário distribuirá a todas as Partes da Convenção as declarações que se formularem em conformidade com o presente artigo.

6. Cada Parte adotará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes, inclusive penalidades contra os vendedores e distribuidores, para garantir o cumprimento das obrigações contidas nos parágrafos 1 a 5 do presente Artigo.

7. Cada Parte deve adotar e aplicar, conforme proceda, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes para proibir a venda de produtos de tabaco por pessoas abaixo da idade estabelecida pela lei interna, pela lei nacional ou por menores de dezoito anos.

Artigo 17

Apoio a atividades alternativas economicamente viáveis

As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

PARTE V: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Artigo 18

Proteção ao meio ambiente e à saúde das pessoas

Em cumprimento às obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente.

PARTE VI: QUESTÕES RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE

Artigo 19

Responsabilidade

1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.

2. As Partes cooperarão entre si no intercâmbio de informação por meio da Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21, incluindo:

(a) informação, em conformidade com o parágrafo 3(a) do artigo 20, sobre os efeitos à saúde do consumo e da exposição à fumaça do tabaco; e

(b) informação sobre a legislação e os regulamentos vigentes, assim como sobre a jurisprudência pertinente.

3. As Partes, quando aplicável e segundo tenham acordado entre si, nos limites da legislação, das políticas e das práticas jurídicas nacionais, bem como dos tratados vigentes aplicáveis, prestar-se-ão ajuda reciprocamente nos procedimentos judiciais relativos à responsabilidade civil e penal, em conformidade com a presente Convenção.

4. A Convenção não afetará de nenhuma maneira os direitos de acesso das Partes aos tribunais umas das outras onde houver tais direitos, nem os limitará de modo algum.

5. A Conferência das Partes poderá considerar, se for possível em uma primeira etapa, tendo em conta os trabalhos em curso nos foros internacionais pertinentes, questões relacionadas à responsabilidade, inclusive enfoques internacionais apropriados de tais questões e meios idôneos para apoiar as Partes, quando assim a solicitarem, em suas atividades legislativas ou de outra índole em conformidade com o presente artigo.

PARTE VII: COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Artigo 20

Pesquisa, vigilância e intercâmbio de informação

1. As Partes se comprometem a elaborar e promover pesquisas nacionais e a coordenar programas de pesquisa regionais e internacionais sobre controle de tabaco. Com esse fim, cada Parte:

(a) iniciará, diretamente ou por meio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais, e de outros órgãos competentes, pesquisas e avaliações que abordem os fatores determinantes e as consequências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco e pesquisas tendentes a identificar cultivos alternativos; e

(b) promoverá e fortalecerá, com o apoio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos competentes, a capacitação e o apoio destinados a todos os que se ocupem de atividades do controle de tabaco, incluídas a pesquisa, a execução e a avaliação.

2. As Partes estabelecerão, conforme proceda, programas para a vigilância nacional, regional e mundial da magnitude, padrões, determinantes e consequências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco. Com esse fim, as Partes integrarão programas de vigilância do tabaco nos programas nacionais, regionais e mundiais de vigilância sanitária para que possam cotejar e analisar no nível regional e internacional, conforme proceda.

3. As Partes reconhecem a importância da assistência financeira e técnica das organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos. Cada Parte procurará:

(a) estabelecer progressivamente um sistema nacional para a vigilância epidemiológica do consumo do tabaco e dos indicadores sociais, econômicos e de saúde conexos;

(b) cooperar com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes, incluídos organismos governamentais e não-governamentais, na vigilância regional e mundial do tabaco e no intercâmbio de informação sobre os indicadores especificados no parágrafo 3(a) do presente artigo;

(c) cooperar com a Organização Mundial da Saúde na elaboração de diretrizes ou de procedimentos de caráter geral para definir a recopilção, a análise e a divulgação de dados de vigilância relacionados ao tabaco.

4. As Partes, em conformidade com a legislação nacional, promoverão e facilitarão o intercâmbio de informação científica, técnica, socioeconômica, comercial e jurídica de domínio público, bem como de informação sobre as práticas da indústria de tabaco e sobre o cultivo de tabaco, que seja pertinente para a presente Convenção, e ao fazê-lo terão em conta e abordarão as necessidades especiais das Partes que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição. Cada Parte procurará:

(a) estabelecer progressivamente e manter um banco de dados atualizado das leis e regulamentos sobre o controle do tabaco e, conforme proceda, de informação sobre sua aplicação, assim como da jurisprudência pertinente, e cooperar na elaboração de programas de controle do tabaco no âmbito regional e mundial;

(b) compilar progressivamente e atualizar dados procedentes dos programas nacionais de vigilância, em conformidade com o parágrafo 3(a) do presente artigo; e

(c) cooperar com organizações internacionais competentes para estabelecer progressivamente e manter um sistema mundial com o objetivo de reunir regularmente e difundir informação sobre a produção e a fabricação do tabaco e sobre as atividades da indústria do tabaco que tenham repercussões para a presente Convenção ou para as atividades nacionais de controle de tabaco.

5. As Partes deverão cooperar com as organizações intergovernamentais regionais e internacionais e com as instituições financeiras e de desenvolvimento a que pertençam, a fim

de fomentar e apoiar a provisão de recursos financeiros ao Secretariado para que este possa dar assistência às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir com seus compromissos de vigilância, pesquisa e intercâmbio de informação.

Artigo 21

Apresentação de relatórios e intercâmbio de informação

1. Cada Parte apresentará à Conferência das Partes, por meio da Secretaria, relatórios periódicos sobre a implementação da presente Convenção, que deverão incluir o seguinte:

(a) informação sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou de outra índole adotadas para aplicar a presente Convenção;

(b) informação, quando aplicável, sobre toda limitação ou obstáculo encontrados na aplicação da presente Convenção, bem como sobre as medidas adotadas para superá-los;

(c) informação, quando aplicável, sobre a ajuda financeira ou técnica fornecida ou recebida para as atividades de controle do tabaco;

(d) informação sobre a vigilância e pesquisa especificadas no Artigo 20; e

(e) informações conforme especificadas nos Artigos 6.3, 13.2, 13.3, 13.4(d), 15.5 e 19.2.

2. A frequência e a forma de apresentação desses relatórios das Partes serão determinados pela Conferência das Partes. Cada Parte elaborará seu primeiro relatório no período dos dois anos que seguem a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte.

3. A Conferência das Partes, em conformidade com os Artigos 22 e 26, considerará, quando solicitada, mecanismos para auxiliar as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir as obrigações estipuladas no presente.

4. A apresentação de relatórios e o intercâmbio de informações, previstos na presente Convenção, estarão sujeitos à legislação nacional relativa à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegerão, segundo decisão de comum acordo, toda informação confidencial que seja intercambiada.

Artigo 22

Cooperação científica, técnica e jurídica e prestação de assistência especializada

1. As Partes cooperarão diretamente ou por meio de organismos internacionais competentes a fim de fortalecer sua capacidade em cumprir as obrigações advindas da presente Convenção, levando em conta as necessidades das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Essa cooperação promoverá a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos especializados, e de tecnologia, segundo decidido de comum acordo, com o objetivo de estabelecer e fortalecer estratégias, planos e programas nacionais de controle de tabaco direcionadas, entre outras, ao seguinte:

(a) facilitar o desenvolvimento, a transferência e a aquisição de tecnologia, conhecimento, habilidades, capacidade e competência técnica, relacionados ao controle do tabaco;

(b) prestar assistência técnica, científica, jurídica ou de outra natureza para estabelecer e fortalecer as estratégias, planos e programas nacionais de controle do tabaco, visando a implementação da presente Convenção por meio de, dentre outras, o que segue:

(i) ajuda, quando solicitado, para criar uma sólida base legislativa, assim como programas técnicos, em particular programas de prevenção à iniciação, promoção da cessação do tabaco e proteção contra a exposição à fumaça do tabaco;

(ii) ajuda, quando aplicável, aos trabalhadores do setor do tabaco para desenvolver, de maneira economicamente viável, meios alternativos de subsistência, apropriados, que sejam economicamente e legalmente viáveis;

(iii) ajuda, quando aplicável, aos produtores agrícolas de tabaco para efetuar a substituição da produção para cultivos alternativos, de maneira economicamente viável;

(c) apoiar programas de treinamento e sensibilização apropriados, para as pessoas pertinentes envolvidas, em conformidade com o Artigo 12;

(d) fornecer, quando aplicável, material, equipamento e suprimentos necessários, assim como apoio logístico, para as estratégias, planos e programas de controle do tabaco;

(e) identificar métodos de controle do tabaco, incluindo tratamento integral da dependência à nicotina; e

(f) promover, quando aplicável, pesquisa para tornar economicamente mais acessível o tratamento integral à dependência da nicotina.

2. A Conferência das Partes promoverá e facilitará a transferência de conhecimento técnico, científico e jurídico especializado e de tecnologia, com apoio financeiro garantido, em conformidade ao Artigo 26.

PARTE VIII: MECANISMOS INSTITUCIONAIS E RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 23

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes fica estabelecida por meio do presente artigo. A primeira sessão da Conferência será convocada pela Organização Mundial de Saúde, ao mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência determinará em sua primeira sessão o local e a datas das sessões subsequentes, que se realizarão regularmente.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão nas ocasiões em que a Conferência julgar necessário, ou mediante solicitação por escrito de alguma Parte, sempre que, no período de seis meses seguintes à data em que a Secretaria da Convenção tenha comunicado às Partes a solicitação e um terço das Partes apóiem aquela realização da sessão.

3. A Conferência das Partes adotará por consenso seu Regulamento Interno, em sua primeira sessão.

4. A Conferência das Partes adotará por consenso suas normas de gestão financeira, que também se aplicarão sobre o financiamento de qualquer órgão subsidiário que venha a ser estabelecido, bem como as disposições financeiras que regularão o funcionamento da Secretaria. A cada sessão ordinária, adotará um orçamento, para o exercício financeiro, até a próxima sessão ordinária.

5. A Conferência das Partes examinará regularmente a implementação da Convenção, tomará as decisões necessárias para promover sua aplicação eficaz e poderá adotar protocolos,

anexos e emendas à Convenção, em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33. Para tanto, a Conferência das Partes:

(a) promoverá e facilitará o intercâmbio de informação, em conformidade com os Artigos 20 e 21;

(b) promoverá e orientará o estabelecimento e aprimoramento periódico de metodologias comparáveis para pesquisa e coleta de dados, além daquelas previstas no Artigo 20, que sejam relevantes para a implementação da Convenção;

(c) promoverá, quando aplicável, o desenvolvimento, a implementação e a avaliação das estratégias, planos e programas, assim como das políticas, legislação e outras medidas;

(d) considerará os relatórios apresentados pelas Partes, em conformidade com o Artigo 21, e adotará relatórios regulares sobre a implementação da Convenção;

(e) promoverá e facilitará a mobilização de recursos financeiros para a implementação da Convenção, em conformidade com o Artigo 26;

(f) estabelecerá os órgãos subsidiários necessários para alcançar o objetivo da Convenção;

(g) requisitará, quando for o caso, os serviços, a cooperação e a informação, das organizações e órgãos das Nações Unidas, de outras organizações e órgãos intergovernamentais e não-governamentais internacionais e regionais competentes e pertinentes, como meio de fortalecer a aplicação da Convenção; e

(h) considerará outras medidas, quando aplicável, para alcançar o objetivo da Convenção, à luz da experiência adquirida em sua implementação.

6. A Conferência das Partes estabelecerá os critérios para a participação de observadores em suas sessões.

Artigo 24

Secretaria

1. A Conferência das Partes designará uma secretaria permanente e adotará disposições para seu funcionamento. A Conferência das Partes procurará fazer isso em sua primeira sessão.

2. Até o momento em que uma secretaria permanente seja designada e estabelecida, as funções da secretaria da presente Convenção serão desempenhadas pela Organização Mundial de Saúde.

3. As funções de secretaria serão as seguintes:

(a) adotar disposições para as sessões da Conferência das Partes e para qualquer de seus órgãos subsidiários e prestar a estes os serviços necessários;

(b) transmitir os relatórios recebidos, em conformidade com a presente Convenção;

(c) oferecer apoio às Partes, em especial às que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição, quando for solicitado, para a compilação e a transmissão das informações requeridas, em conformidade com as disposições da Convenção;

(d) preparar relatórios sobre suas atividades no âmbito da presente Convenção, em conformidade com as orientações da Conferência das Partes, e submetê-los à consideração da Conferência das Partes;

(e) garantir, sob orientação da Conferência das Partes, a coordenação necessária, com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais e outros órgãos competentes;

(f) concluir, sob orientação da Conferência das Partes, arranjos administrativos ou contratuais que possam ser necessários para a execução eficaz de suas funções; e

(g) desempenhar outras funções de secretaria especificadas pela Convenção ou por seus protocolos e outras funções determinadas pela Conferência das Partes.

Artigo 25

Relação entre a Conferência das Partes e outras organizações intergovernamentais

Com a finalidade de fornecer cooperação técnica e financeira, para alcançar o objetivo da Convenção, a Conferência das Partes poderá solicitar a cooperação de organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, inclusive das instituições de financiamento e de desenvolvimento.

Artigo 26

Recursos Financeiros

1. As Partes reconhecem o importante papel que têm os recursos financeiros para alcançar o objetivo da Convenção.

2. Cada Parte prestará apoio financeiro para suas atividades nacionais voltadas a alcançar o objetivo da Convenção, em conformidade com os planos, prioridades e programas nacionais.

3. As Partes promoverão, quando aplicável, a utilização de canais bilaterais, regionais, sub-regionais e outros canais multilaterais para financiar a elaboração e o fortalecimento de programas multisetoriais integrais de controle do tabaco, das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Devem ser abordados e apoiados, portanto, no contexto de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, alternativas economicamente viáveis à produção do tabaco, inclusive culturas alternativas.

4. As Partes representadas em organizações intergovernamentais regionais e internacionais e em instituições de financiamento e de desenvolvimento pertinentes incentivarão essas entidades a prestar assistência financeira às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, para auxiliá-las no cumprimento de suas obrigações decorrentes da presente Convenção, sem limitar os direitos de participação naquelas organizações.

5. As Partes acordam o seguinte:

(a) com a finalidade de auxiliar as Partes no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção, devem ser mobilizados e utilizados, para o benefício de todas as Partes, e principalmente para os países em desenvolvimento ou com economias em transição, todos os recursos pertinentes, existentes ou potenciais, sejam eles financeiros, técnicos, ou de outra índole, tanto públicos quanto privados, que estejam disponíveis para atividades de controle do tabaco.

(b) a Secretaria informará as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, quando for solicitado, sobre as fontes de financiamento disponíveis para facilitar a implementação de suas obrigações decorrentes da Convenção;

(c) A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, examinará as fontes e mecanismos de assistência, potenciais e existentes, com base em estudo realizado pela Secretaria e em outras informações relevantes, e julgará sobre sua pertinência; e

(d) os resultados desse exame serão levados em conta pela Conferência das Partes ao determinar a necessidade de melhorar os mecanismos existentes ou ao estabelecer um fundo global de natureza voluntária ou outros mecanismos de financiamento, adequados a canalizar recursos financeiros adicionais, conforme necessário, às Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a fim de auxiliá-las a alcançar os objetivos da Convenção.

PARTE IX: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 27

Solução de Controvérsias

1. Na hipótese de surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes referente à interpretação ou aplicação da Convenção, as Partes envolvidas procurarão resolver a controvérsia por canais diplomáticos, por meio de negociação ou por alguma outra forma pacífica de sua escolha, como bons ofícios, mediação ou conciliação. O fato de não alcançar acordo mediante bons ofícios, mediação ou conciliação não eximirá as Partes na controvérsia da responsabilidade de continuar na busca de solução.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou confirmar oficialmente a Convenção, ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar por escrito ao Depositário que, na hipótese de controvérsia não resolvida em conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo, aceita, como mandatória, a arbitragem ad hoc, em conformidade com os procedimentos que deverão ser adotados por consenso pela Conferência das Partes.

3. As disposições do presente Artigo aplicar-se-ão a todos os protocolos e às Partes nesses protocolos, salvo quando neles se dispuser o contrário.

PARTE X: DESENVOLVIMENTO DA CONVENÇÃO

Artigo 28

Emendas à presente Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Essas emendas serão consideradas pela Conferência das Partes.

2. As emendas à Convenção serão adotadas pela Conferência das Partes. A Secretaria transmitirá às Partes o texto da proposta de emenda à Convenção, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adoção. A Secretaria também transmitirá as emendas propostas aos signatários da Convenção e, como informação, ao Depositário.

3. As Partes empenharão todos os esforços para alcançar um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Caso se esgotem todos os esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, a emenda será adotada por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra. A Secretaria

comunicará toda emenda adotada ao Depositário, e este a fará chegar às Partes da presente Convenção para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação das emendas serão entregues ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade ao parágrafo 3º do presente artigo entrarão em vigor, para aquelas Partes que a aceitaram, no nonagésimo dia após a data de recebimento pelo Depositário do instrumento de aceitação de pelo menos dois terços das Partes da Convenção.

5. A emenda entrará em vigor para as demais Partes no nonagésimo dia após a data em que a Parte entregar ao Depositário o instrumento de aceitação da referida emenda.

Artigo 29

Adoção e emenda de anexos desta Convenção

1. Os anexos da Convenção e emendas à Convenção serão propostos, adotados e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

2. Os anexos da Convenção serão parte integral dela e, salvo expressamente disposto em contrário, uma referência à Convenção constituirá simultaneamente uma referência a seus anexos.

3. Nos anexos somente serão incluídos: listas, formulários e qualquer outro material descritivo relacionado com questões de procedimento e aspecto científicos, técnicos ou administrativos.

PARTE XI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30

Reservas

Não se poderão fazer reservas à presente Convenção.

Artigo 31

Denúncia

1. Em qualquer momento após um prazo de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte poderá denunciar a Convenção, por meio de prévia notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data em que o Depositário receber a notificação de denúncia, ou em data posterior, conforme especificado na notificação de denúncia.

3. Considerar-se-á que a Parte que denunciar a Convenção também denuncia todo protocolo de que é Parte.

Artigo 32

Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º do presente artigo, cada Parte da Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração econômica regional, nas questões de sua competência, exercerão seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados

Membros que sejam Partes da Convenção. Essas organizações não poderão exercer seu direito de voto se um de seus Estados Membros exercer esse direito, e vice-versa.

Artigo 33

Protocolos

1. Qualquer Parte pode propor protocolos. Essas propostas serão examinadas pela Conferência das Partes.
2. A Conferência das Partes poderá adotar os protocolos da presente Convenção. Ao adotá-los, todos os esforços deverão ser empreendidos para alcançar consenso. Caso se esgotem todos aqueles esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, o protocolo será adotado por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra.
3. O texto de qualquer protocolo proposto será transmitido às Partes pela Secretaria, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adoção.
4. Somente as Partes da Convenção podem ser partes de um protocolo da Convenção.
5. Qualquer protocolo da Convenção será vinculante apenas para as partes do protocolo em questão. Somente as Partes de um protocolo poderão tomar decisões sobre questões exclusivamente relacionadas ao protocolo em questão.
6. Os requisitos para a entrada em vigor do protocolo serão estabelecidos por aquele instrumento.

Artigo 34

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Membros da Organização Mundial de Saúde, de todo Estado que não seja Membro da Organização Mundial de Saúde, mas que sejam membros das Nações Unidas, bem como de organizações de integração econômica regional, na sede da Organização Mundial da Saúde, em Genebra, de 16 de junho de 2003 a 22 de junho de 2003 e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 30 de junho de 2003 a 29 de junho de 2004.

Artigo 35

Ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão

1. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados, e a confirmação oficial ou adesão das organizações de integração econômica regional. A Convenção estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que ela ficar fechada à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão serão entregues ao Depositário.
2. As organizações de integração econômica regional que se tornem Partes da presente Convenção, sem que nenhum de seus Estados Membros o seja, ficarão sujeitas a todas as obrigações resultantes da Convenção. No caso das organizações que tenham um ou mais Estados Membros como Parte na Convenção, a organização e seus Estados Membros determinarão suas respectivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não poderão exercer simultaneamente direitos conferidos pela presente Convenção.

3. As organizações de integração econômica regional expressarão, em seus instrumentos de confirmação oficial ou de adesão, o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela Convenção. Essas organizações, ademais, comunicarão ao Depositário toda modificação substancial no alcance de sua competência, e o Depositário as comunicará, por sua vez, a todas as Partes.

Artigo 36

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data da entrega ao Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Para cada organização de integração econômica regional que entregue ao Depositário instrumento de confirmação oficial ou de adesão à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de confirmação oficial ou de adesão.
4. Para os fins do presente artigo, os instrumentos depositados por organização de integração econômica regional não devem ser considerados adicionais aos depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção, de suas emendas e de seus protocolos e de seus anexos adotados em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33.

Artigo 38

Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

FEITO em GENEVRA aos 21 dias do mês de maio de dois mil e três.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 29/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 145, de 2014, do Senador Ruben
Figueiró, que *altera o art. 59 da Lei nº 6.360,
de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso
de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico
com elemento de apelo próprio ao universo
infantil na rotulagem e na propaganda de
medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos
e correlatos, cosméticos, saneantes e outros
produtos.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró. A iniciativa altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, para coibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil, na rotulagem e na propaganda dos produtos abrangidos pela referida lei.

A proposição estabelece que a lei passe a vigorar após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que as embalagens e peças publicitárias de medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários com figuras ou mensagens de apelo infantil induzem as crianças a pressionarem seus pais a adquirir os produtos e favorecem sua ingestão acidental, provocando intoxicações frequentes e graves.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, a quem incumbe a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde e sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeta ao temário desta Comissão.

Ademais, no caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente à CAS examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Em relação aos aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressalte-se que o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Por conseguinte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Constata-se que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto segue, em geral, as regras definidas pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. A publicidade de medicamentos, porém, é disciplinada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*. Assim, no que se refere a esse tema, o PLS nº 145, de 2014, deveria promover alterações naquele dispositivo legal, de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 7º da LCP nº 95, de 1998: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*.

Quanto ao mérito, cumpre destacar a importância da matéria – prevenção da intoxicação acidental em criança por medicamentos, saneantes e cosméticos. Todavia, a redução almejada dos índices de intoxicações esbarra na ausência de estudos ou de evidências científicas para embasar as medidas que o projeto de lei pretende instituir.

De fato, estudo realizado no Estado do Rio de Janeiro pelos pesquisadores Rosaura de Farias Presgrave, Luiz Antônio Bastos Camacho e Maria Helena Simões Villas Boas, publicado na revista Cadernos de Saúde Pública, em 2008, sobre intoxicação por saneantes, mostrou que a ingestão de alvejantes à base de hipoclorito de sódio foi responsável pela grande maioria das intoxicações em todas as idades. Derivados de petróleo, raticidas e pesticidas completavam a lista dos principais produtos envolvidos.

Em todas as principais categorias de produtos, as crianças com idade inferior a 5 anos responderam por mais de 70% dos casos de intoxicação. O meio mais comum foi a ingestão. No entanto, pesticidas causaram intoxicação frequente por inalação, enquanto os produtos corrosivos (ácidos e bases especialmente) causaram queimaduras em pele e mucosas.

Vê-se que os produtos responsáveis pela quase totalidade dos casos de intoxicação não costumam ter imagens ou figuras de apelo infantil estampados nas embalagens. Nada indica que as figuras infantis nos rótulos de amaciantes e xampus estejam a provocar elevação dos índices de intoxicação doméstica.

Com efeito, os pesquisadores identificaram o fator de risco atribuído à intoxicação em pouco mais da metade dos casos. Desses, em 77% das ocasiões o produto estava ao alcance de uma criança ou de pessoa com deficiência mental.

O segundo fator de risco mais frequente foi o armazenamento em vasilhame diferente do original – em 83% dos casos de troca de vasilhame o produto estava armazenado em garrafa de refrigerante, e em 8%, em embalagem de medicamento.

Outro aspecto a ser considerado é que o efeito dos agentes tóxicos é dose-dependente. Produtos domissanitários têm sabor desagradável, de modo que apenas pequenas quantidades são ingeridas. Esse fato certamente contribuiu para a ausência de casos fatais entre os relatados no estudo fluminense.

5

No caso dos cosméticos e medicamentos, há ainda que considerar que muitos são especificamente destinados às crianças, ou seja, têm uma formulação diferente daqueles destinados ao público adulto. Nesses casos, quaisquer elementos gráficos que diferenciem o produto infantil do adulto podem ser úteis para evitar o uso inadequado.

Dessa forma, não encontramos evidências científicas que pudessem embasar a aprovação da iniciativa sob análise, no sentido de que as medidas por ela instituídas venham a resultar em redução dos índices de intoxicação acidental em crianças.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2014

Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.

Parágrafo único. É proibido o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda dos produtos de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta decorre dos inúmeros casos de intoxicação de crianças por ingestão acidental de medicamentos, saneantes domissanitários e cosméticos.

2

Aos olhos de uma criança, a percepção da embalagem colorida de um produto é diferente da forma como a enxerga um adulto. A criança fica fascinada ante o apelo da imagem de um herói de desenho animado, de um bichinho de pelúcia ou até mesmo de um animalzinho que o remete ao universo dela. Assim, a criança pode ser atraída pela embalagem de um produto de limpeza, por exemplo, ou pela mensagem publicitária com esses elementos ou, ainda, uma propaganda protagonizada por crianças.

Como se vê, a embalagem que encanta representa risco real de ingestão acidental do produto pela criança que, sem o discernimento de um adulto, fica iludida com o apelo infantil.

A título de exemplo, cito comercial televisivo de conhecimento público em que o produto de limpeza se personifica em super-herói. Ele surge na forma de desenho animado e conversa com o filho da dona de casa para dizer que ele é o “exterminador dos germes”. Outro produto de limpeza usa bichinho de pelúcia para demonstrar como seus efeitos deixam as roupas macias e cheirosas.

Nota-se, portanto, um processo subliminar associado à incapacidade de julgamento e à inexperiência da criança.

A proibição de embalagem e publicidade com esse tipo de apelo concorre para aprimorar a proteção das crianças. Por mais que os pais sejam diligentes no dia a dia, ao menor descuido do adulto, pode ocorrer uma intoxicação no lar, colocando em risco a vida de crianças.

Esse panorama pode ser mudado, cabendo ao Poder Público adotar mecanismos legais e ações permanentes de controle e fiscalização, para que se possa contribuir para a prevenção desses acidentes.

Por isso, com esta iniciativa, pretendemos mitigar o risco de ingestão acidental de produtos responsáveis por um grande número de intoxicações em crianças. O que buscamos coibir são as características de apelo infantil presentes nesses produtos, sob a forma de embalagem ou de publicidade.

Pelas razões expostas, apresentamos esta proposta que reputamos de grande alcance social e contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

.....
.....

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2014

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta § 3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994*, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os malefícios de seu consumo abusivo.

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, acrescenta um art. 7º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*.

Conforme a proposta, *as embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem* (art. 1º da proposição).

O art. 2º do projeto estabelece que a vigência da lei ocorra no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador José Medeiros ressalta que, em trinta anos, o consumo brasileiro de refrigerantes quintuplicou, e corresponde hoje à ingestão anual de 66 litros ou seis quilos de açúcar por pessoa. Ele assinala que um excesso diário de calorias correspondentes a apenas um copo de refrigerante pode acarretar, em dez anos, um acréscimo de peso superior a cinquenta quilos.

Segundo o autor do projeto, o número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema é gravíssimo. Lembrando as inúmeras disfunções acarretadas pela obesidade, ele defende sua proposta como uma medida *indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo*.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciada em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 8, de 2015.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinalamos que, a nosso ver, não existem óbices constitucionais ou regimentais à aprovação do projeto.

No que concerne ao mérito e à técnica legislativa, porém, a proposição incorre em erro ao tratar de tema técnico e específico – apresentação, na rotulagem, do teor calórico e de advertências sobre o consumo de bebidas açucaradas –, que não deve ser objeto de norma legal, mas sim de regulamentos técnicos, instituídos por meio de normas de status infralegal, como é o caso das portarias dos Ministérios da Saúde e das resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A lei, por definição, deve ser restringida a temas gerais e abstratos. Há que considerar, portanto, as inconveniências de determinar por lei federal medida como a proposta pelo projeto em tela. Tendo em vista o longo tempo de tramitação e a necessidade de concerto político para sua aprovação, uma norma legal pode engessar a evolução técnica e tecnológica das matérias das quais venha a tratar.

No caso específico da rotulagem de alimentos e bebidas, salientamos um grande problema adicional: o fato de as normas em vigência terem sido acordadas no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Mercosul possui foros de negociação com o propósito de harmonizar especificações, requisitos e controles sanitários. Qualquer

proposta de alteração nessas resoluções implica uma consulta aos Estados Partes e, posteriormente, uma decisão do Conselho Arbitral do Mercosul.

Se agir de forma diferente, o Brasil romperá os acordos comerciais e sanitários existentes. Na prática, os regulamentos atuais somente podem ser modificados se essa alteração for justificada por avanços tecnológicos e por regulamentações internacionais sobre o assunto.

Em virtude das razões expostas – a matéria não constitui objeto de lei e deve ser regulada por normas de rotulagem harmonizadas com os países que integram o Mercosul –, entendemos que a medida proposta no PLS nº 8, de 2015, não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta art.7º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, a fim de tornar obrigatória, nas embalagens das bebidas açucaradas, a informação do teor calórico e de advertência sobre os malefícios advindos do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases definidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de modo simultâneo ou rotativo, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

O art. 2º estipula que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Ao justificá-la, o autor da proposta apresenta as consequências para a saúde decorrentes do hábito da ingestão abusiva de refrigerantes e bebidas açucaradas, bem como as alarmantes estatísticas associadas a esse hábito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei, que foi distribuído para a apreciação apenas da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde. Compete à CAS, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). A proposta, portanto, não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame.

Passemos à avaliação de mérito.

De antemão, cabe enfatizar a pertinência do projeto de lei em comento, de iniciativa do Senador José Medeiros, que objetiva o controle da obesidade, importante fator de risco de doenças crônicas não transmissíveis.

Por oportuno, a pesquisa “Análise do Consumo Alimentar Pessoal no Brasil”, um suplemento da Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos resultados foram publicados em 2011, apresenta informações relevantes em relação ao consumo de refrigerantes e de outras bebidas açucaradas. Considerados marcadores negativos da qualidade da dieta, o consumo de refrigerantes aumenta com a renda. Por outro lado, o consumo de refrigerantes *diet* e *light* é quase que inexistente na menor categoria de renda analisada. As bebidas com adição de açúcar – sucos, refrescos e refrigerantes – têm consumo elevado, especialmente entre os adolescentes, que ingerem o dobro da quantidade registrada para adultos e idosos. Ademais, no tocante à ingestão de componentes para uma dieta saudável, a pesquisa conclui que a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Guia Alimentar Brasileiro para o consumo de frutas, legumes e verduras, que é de 400 g por dia, não é atingida nem na população de renda mais elevada, enquanto que a soma das medianas de consumo de sucos e de refrigerantes é maior do que 120 g diárias.

Além disso, de acordo com a pesquisa *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), do Ministério da Saúde, realizada em 2014, nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal, 52,5% da população adulta pesquisada apresentam excesso de peso e 17,9%, obesidade.

Saliente-se que, em 2006, segundo a Vigitel, o percentual de adultos com excesso de peso era de 43,2%; e com obesidade, 11,6%. De 2006 a 2014, os índices de excesso de peso aumentaram 21,53%; e os de obesidade, 54,31%.

Esses dados estatísticos evidenciam o crescimento expressivo tanto do excesso de peso quanto da obesidade em nossa população ao longo desse período.

Como consignado anteriormente, a obesidade é um importante fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis de elevada incidência em nosso País, a exemplo de certos tipos de câncer, diabetes e doenças do sistema cardiocirculatório.

Ressalte-se que, no Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis respondem por 72% dos óbitos no Brasil. Daí deriva a importância da prevenção dos fatores de risco dessas enfermidades.

Por conseguinte, o controle da obesidade e demais doenças crônicas não transmissíveis deve ser uma prioridade de saúde pública.

Em tal contexto, destaca-se o princípio de que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*, por força do disposto no art. 196 do texto constitucional.

Ainda sobre a Carta de 1988, compete à lei federal determinar os meios legais que assegurem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, como estabelecido no art. 220, § 3º, inciso II.

A esse respeito, no que concerne à eficácia das frases de advertência, objeto da proposição, cumpre-nos mencionar uma pesquisa realizada entre 2002 e 2005, nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália – coordenada pela Universidade de Waterloo (Canadá) –, de avaliação do efeito das advertências constantes de maços de cigarros. A conclusão é que elas foram efetivas para diminuir o consumo daqueles produtos, principalmente as que incluem imagens ilustrativas, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação à obrigatoriedade de informação do teor calórico das bebidas açucaradas, que também é objeto da proposição, destaque-se que, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), essa informação já é mandatória, nos termos das resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) – Resoluções GMC nºs 44, de 2003, e 46, de 2003 –, internalizadas no Brasil pela Resolução nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(ANVISA), que *aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional*. Portanto, reputamos desnecessária essa disposição do projeto, uma vez que a regra já está contida em norma infralegal, harmonizada no âmbito do Mercosul. Consequentemente, apresentamos emenda para suprimir essa parte.

No que tange à argumentação do relator de que a proposição vai de encontro às Resoluções do Mercosul, nós divergimos.

Como se vê, as citadas resoluções cuidam tão somente de definir a rotulagem nutricional de alimentos embalados. A medida proposta, contudo, não trata de rotulagem nutricional, mas sim da introdução de mecanismo de alerta sanitário à população sobre possíveis doenças e agravos à saúde advindos desse novo hábito alimentar. Inclusive, o objetivo desse alerta é reduzir o risco de obesidade, diabetes, cárie dentária e outros agravos, o que, por conseguinte, vai ao encontro do preceito constitucional constante do *caput* do art. 196, conforme já referido.

Ademais, observe-se que essas resoluções determinam apenas parâmetros de rotulagem nutricional que não são contrariados pelo PLS nº 8, de 2015, porquanto essa proposta não retira nem modifica nenhum desses padrões, mas somente lhes acrescenta frases de advertência, imagens ou figuras ilustrativas. Portanto, o PLS nº 8, de 2015, não infringe as Resoluções GMC nº 44, de 2003, e 46, de 2003.

A nosso ver, é função do Estado elaborar leis que regulem as relações entre os cidadãos e entre estes e as empresas. A ideia é defender o consumidor, elo mais fraco na relação de consumo. Também cabe ao Poder Público a adoção de mecanismos legais e de ações permanentes de controle e fiscalização.

A título de exemplificação, registre-se que o Brasil avançou muito em relação ao controle do tabagismo a partir do advento da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos,*

terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, que introduziu frases de advertências e figuras ilustrativas, nas embalagens, alusivas aos riscos à saúde relacionados aos produtos do tabaco.

Além disso, recorde-se que a Resolução nº 24, de 15 de junho de 2010, da Anvisa, determinou a inserção de alertas na publicidade de bebidas com baixo teor nutricional e de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada ou trans e de sódio, com o intuito de proteger os consumidores contra a omissão de informações ou a indução ao consumo excessivo desses produtos. No entanto, essa norma teve seus efeitos suspensos por determinação judicial, exatamente por ter sido questionada quanto ao aspecto de que tais medidas não poderiam ser objeto de norma infralegal, mas sim demandariam a edição de uma lei.

A nosso ver, portanto, o PLS nº 8, de 2015, contribui para o aprimoramento da legislação e das políticas brasileiras de prevenção de doenças e de promoção da saúde, de forma que o consideramos relevante e oportuno.

Assim, julgamos meritória a inserção de mensagens de advertência e de imagens ilustrativas dos problemas decorrentes do consumo abusivo de açúcares, no rótulo das bebidas açucaradas, notadamente dos refrigerantes, de forma análoga ao que já se fez com os produtos de tabaco.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, é mister proceder a alguns reparos: o texto da ementa está truncado e não corresponde ao conteúdo do projeto, razão pela qual lhe oferecemos emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº ~ CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os riscos decorrentes do consumo excessivo dessas bebidas.”

EMENDA Nº ~ CAS

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** As embalagens das bebidas açucaradas deverão conter advertência sobre os riscos decorrentes do consumo excessivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas em regulamento, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, DE 2015

Acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, o art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º - A. As embalagens das bebidas açucaradas deverão informar o teor calórico e conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A da obesidade cresce assustadoramente no Brasil. As elevadas taxas de morbidade conseqüentes dos maus hábitos alimentares representam significativo impacto sobre os custos do sistema de saúde pública em nosso país e ameaçam reduzir drasticamente a expectativa de vida das próximas gerações de brasileiros. Segundo a Sociedade Latino-Americana de Associações de Obesidade, o Brasil registrou um aumento de 239% dos casos, nas últimas duas décadas.

Trata-se de um problema que aflige o mundo inteiro e as estatísticas mostram resultados devastadores. A Organização Mundial da Saúde comparou os índices da doença ao longo de 20 anos, em 60 países que representam mais da metade da população mundial, e constatou que o problema explodiu em 58 deles.

Estudos recentes publicados pela organização Força-Tarefa Internacional contra a Obesidade (IOTF), dão conta de que o número de jovens obesos dobrará até o ano de 2010. A cada ano a Europa terá mais 1,3 milhão de garotos acima do peso, o que totalizará 26 milhões de obesos. Na América do Sul, 15,2% das crianças e adolescentes apresentarão obesidade.

O número de jovens obesos no Brasil cresceu, em vinte anos, quatro vezes mais que nos Estados Unidos, onde o problema já é gravíssimo. Uma pesquisa feita por lá com mães de crianças acima do peso revelou que 79% delas não notavam nada de errado na silhueta dos filhos. Outra pesquisa, com famílias de crianças francamente obesas, revelou que 35% dos pais nem sequer imaginavam que elas pudessem estar nesta condição. Uma terceira pesquisa americana, feita com 103 jovens, revelou que uma lata da bebida por dia equivale a um ganho de cerca de seis quilos em um ano.

Vale lembrar que o excesso de peso em 80% das crianças já registra algum tipo de alteração no mecanismo da insulina ou nas taxas de colesterol e de triglicérides. Um terço apresenta gordura no fígado, o que predispõe à cirrose.

Em trinta anos o consumo brasileiro de refrigerantes cresceu 400%. Ele representa hoje 66 litros ao ano, ou seis quilos de açúcar, por pessoa. Um excesso diário de apenas 120 kcal (um copo de refrigerante comum) é capaz de produzir em 10 anos um acréscimo de peso superior a 50 quilos.

3

O art. 31 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) determina expressamente que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A obesidade acarreta inúmeras disfunções, como apnéia do sono, pressão alta, inchaço no coração, asma, gordura no fígado, pedras na vesícula, doenças do refluxo, ovário policístico, resistência à insulina, diabetes tipo 2, problemas nos ossos, hormônios alterados, índices elevados de colesterol e triglicérides etc.

O mais grave é que a tendência à coagulação acelerada do sangue, com alterações nas paredes internas das artérias mais tarde leva aos ataques cardíacos e aos derrames cerebrais. Ademais, há que se considerar a ocorrência de distúrbios psicossociais conseqüentes à auto-estima rebaixada, à deformação da auto-imagem e à visão preconceituosa da sociedade, ao estigmatizar o obeso, que pode levar a quadros depressivos, abuso de drogas e transtornos de ansiedade.

Diante de tão contundentes argumentos, espero contar com o apoio dos ilustres pares, com vistas à aprovação deste projeto, a meu ver indispensável no combate a tão furtiva ameaça à saúde e ao bem-estar de nosso povo.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Senador **JOSÉ MEDEIROS**
PPS - MT

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

RegulamentoRegulamentoMensagem de Veto

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

- a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;
- b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

- a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;
- b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;
- c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e
- d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

~~Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.~~

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos

5

padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento,

apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

~~II - (Vetado).~~

II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

~~Parágrafo único. (Vetado).~~

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou unidade padrão superveniente. (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972.

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Synval Guazzelli

Henrique Santillo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)

7

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador*.

RELATOR: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que institui o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador.

A justificativa declarada da proposição reside na necessidade de combate às fraudes aos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas. Segundo a autora do projeto de lei em testilha, tais fraudes motivam os ajustes fiscais adotados pelo Governo nas Medidas Provisórias (MPV) nº 664 e 665, ambas de 30 de dezembro de 2014.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I e XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho e sobre seguridade social, motivo pelo qual a regulamentação da criação do Disque-Denúncia do Trabalhador encontra-se na esfera normativa do mencionado ente federado.

Além disso, por não se tratar de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à atribuição da CAS para o exame terminativo de tão importante proposição, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela conferem tal prerrogativa.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, não há qualquer reparo a ser feito no tocante à técnica legislativa da proposição.

No mérito, o PLS nº 30, de 2015, abre canal para a sociedade denunciar as fraudes perpetradas contra os direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Ao fazê-lo, permite que condutas nocivas aos interesses daqueles que encontram na sua força laboral o único instrumento para prover a sua fonte de sustento cheguem ao conhecimento da autoridade apta a combatê-las.

Colabora-se, assim, com a tão almejada eficácia que se busca conferir às normas que tutelam o trabalhador brasileiro, em franca valorização do labor humano, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, IV, da Carta Magna de 1988.

A aprovação do PLS nº 30, de 2015, é medida que se impõe, por se constituir em mecanismo de melhora nas relações travadas entre o capital e o trabalho no País.

III – VOTO

Do exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 30, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

4

, Relatora 4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 30, DE 2015

Institui o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Disque-Denúncia do Trabalhador, com a finalidade de combater as fraudes relacionadas aos direitos dos trabalhadores, dos aposentados e dos pensionistas.

Parágrafo único. O funcionamento do Programa Disque-Denúncia do Trabalhador observará o disposto em norma regulamentar editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil vivencia uma grave crise econômica, o que vem forçando o Governo a promover diversas medidas de austeridade com a finalidade de corrigir as contas públicas.

Tais providências de enfrentamento à adversidade geram, por vezes, a necessidade de ajustes na legislação trabalhista e previdenciária, a exemplo do que ocorreu com a edição das Medidas Provisórias nº 664 e 665, ambas de 30 de dezembro de 2014, que tiveram o nítido escopo de diminuir o rombo nos cofres públicos.

No tocante às esferas trabalhista e previdenciária, a hodierna política de redução fiscal adotada pelo Estado é justificada, dentre outros fatores, pelo recrudescimento do número de casos fraudulentos envolvendo benefícios trabalhistas e previdenciários, circunstância que, além de lesar os direitos daqueles mais necessitados,

2

vem prejudicando a arrecadação de receitas públicas e o desenvolvimento de políticas públicas.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei objetiva a criação do Programa Disque-Denúncia do Trabalhador, destinado a mobilizar a sociedade na incansável guerra contra as fraudes perpetradas em desfavor dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Pelo exposto e considerando a relevância da matéria, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2015.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/2/2014.

8

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a antecipação de 50% do abono salarial anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.*

RELATOR: Senador **DALÍRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 546, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a antecipação do abono salarial anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que receberam auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O autor afirma que, a cada ano, para que essa antecipação seja paga, “é necessária a edição de um decreto do Poder Executivo, o que sempre gera incertezas e apreensão entre os beneficiários da Previdência Social, que contam com esse pagamento para fazer frente a suas despesas”.

Na argumentação, o proponente destaca, ainda, o valor elevado dos créditos que são injetados na economia, com a antecipação, o que torna necessária a existência de regras claras e permanentes, que permitam o planejamento, tanto para a economia familiar dos beneficiários, quanto para a administração previdenciária.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame promove alteração na legislação que rege o Plano de Benefícios da Previdência Social. Esse tema pertence ao âmbito do Direito Previdenciário. Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, conforme previsão do art. 61 constitucional, e de competência privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Dada a observância desses pressupostos, não vislumbramos impedimentos constitucionais a regular tramitação da matéria.

De acordo com inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se quanto às proposições legislativas, submetidas a sua apreciação, que tratam de assuntos previdenciários.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria, em concordância com os argumentos expostos pelo autor da proposta.

Queremos destacar também que, embora os créditos individuais não pareçam ser relevantes, eles representam muito para os beneficiários e dependentes da Previdência Social. No âmbito das famílias de baixa renda, o retardo no pagamento do abono implica perdas inflacionárias e possivelmente o pagamento de juros, eis que os empréstimos consignados e outras dívidas de aposentados e pensionistas impactam profundamente na renda familiar.

Em suma, uma verba tão esperada não pode ficar à mercê das decisões burocráticas. A previsibilidade aumenta o uso eficaz dos recursos disponíveis e é melhor para todos. É notório que a concentração dos créditos de trabalhadores e aposentados, no final do ano, resulta no aumento

3

especulativo dos preços, corroendo a renda total percebida. Se o abono for antecipado, em agosto, até algumas compras de fim de ano podem ser realizadas, com preços mais acessíveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 546, de 2015, do nobre Senador Cássio Cunha Lima.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 546, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a antecipação de 50% do abono salarial anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40, será efetuado em duas parcelas:

I – a primeira parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II – a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros no exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Há nove anos, os segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social vêm recebendo, com regularidade, o adiantamento de parcela correspondente a cinquenta por cento do décimo terceiro salário.

Ocorre que, a cada ano, para que essa antecipação aconteça, já que ela não está prevista em lei, é necessária a edição de decreto pelo Poder Executivo, o que sempre gera incertezas e apreensão entre os beneficiários da Previdência Social, que contam com esse pagamento para fazer frente a suas despesas.

As incertezas e a apreensão aumentam mais ainda em épocas de aperto de contas públicas e de ajuste fiscal, como a que estamos atravessando.

Essa antecipação é importante não apenas para seus beneficiários diretos, já que são mais de 27 milhões de benefícios e todo o Brasil, como também para toda a sociedade, eis que representa uma injeção extra na economia brasileira de cerca de R\$ 14 bilhões nos meses de agosto e setembro.

Nesse contexto, cabe ao Congresso Nacional fixar uma regra clara e permanente sobre a matéria, tendo em vista que muitos tomam empréstimos ou planejam compras nesse período, mas dependem do pagamento da antecipação de parte do abono anual.

Para tanto, estamos propondo o presente projeto de lei para estabelecer que, no mês de agosto de cada ano, o segurado e o dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão fará jus à antecipação de 50% do abono salarial anual.

Pelas razões expostas e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

3

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

9

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, que *dispõe sobre o exercício da profissão da dança*.

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 644, de 2015, do Senador Walter Pinheiro, *dispõe sobre o exercício da profissão de dança*, e estabelece as condições para o seu exercício.

O art. 1º do PLS assegura o exercício do ofício de Profissional da Dança aos:

1. possuidores de diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;

2. possuidores de diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança reconhecido na forma da lei;

3. possuidores de diploma de curso superior de dança, expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

4. possuidores de atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento;

5. trabalhadores que, à data de publicação desta Lei, exerçam a atividade de Profissional da Dança, em qualquer de suas modalidades.

O art. 2º do PLS consigna as atribuições permitidas ao profissional da dança devidamente habilitado, quais sejam exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, maitre de ballet ou professor de ballet, crítico de dança, curador, diretor de espetáculos de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Já o art. 3º do PLS garante o livre exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias, o que é fundamental para estes profissionais que exercem papel

preponderante na preservação da cultura brasileira e na criação de novas manifestações artísticas da nossa cultura popular.

O art. 4º aduz que se aplicam, no que couber, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem o trabalho ou que tenham a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, Profissionais de Dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

O art. 5º estabelece que além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do Profissional da Dança também conterá, obrigatoriamente:

1 – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, no caso de contrato por tempo determinado;

2 – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

3 – jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

4 – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

5– estipulação sobre viagens e deslocamentos;

6 – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

7 – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

O art. 6º assevera que eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

O art. 7º consigna a vedação da cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais, e estabelece que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

O art. 8º estabelece a que a jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá a duração de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais, e mais o seguinte:

- a) o trabalho prestado além das limitações diárias ou semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

- b) a jornada normal será dividida em dois períodos não excedentes de quatro horas, respeitado o intervalo previsto na CLT.

- c) nos espetáculos, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior ao disposto no art. 71 da CLT.

- d) será considerado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, fotografias, caracterização e todo aquele em que se exija a presença do profissional, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

- e) para o profissional integrante de companhias e grupos, a jornada de trabalho poderá ser de oito horas durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto no art. 71 da CLT.

O art. 9º do PLS estabelece que na, hipótese de trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem incorridas até o retorno.

O art. 10 do PLS assegura que é livre a criação interpretativa do Profissional da Dança, respeitado o argumento da obra. Trata-se de disposição que visa preservar o profissional da dança. Todavia, a discussão sobre direitos autorais não é tema que possa ser resolvido no âmbito da legislação sobre a regulamentação profissional.

O art. 11 do PLS dispõe que o fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

O art. 12 do PLS estabelece que o Profissional da Dança não pode ser obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

O art. 13 dispõe que os filhos dos profissionais, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de ensino básico, e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

O art. 14 estabelece que se aplicam aos Profissionais da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

O art. 15 do PLS apenas enuncia a cláusula de vigência do PLS.

Na sua justificativa, o autor informa que a proposição ora em discussão é fruto da articulação profissional de inúmeros artistas que desejam a melhoria das condições de trabalho e o devido reconhecimento profissional.

Aduz, ainda, que a atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um País.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*. Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância, relevância social e cultural, que a atividade profissional da dança merece regulamentação específica, que o presente PLS pretende agora reconhecer.

A cultura brasileira é um patrimônio extraordinário de nosso povo na opinião da Professora Dulce Aquino, da Universidade Federal da Bahia.

A diversidade de configurações artístico-culturais no Brasil, país continental, é determinada por um lado, por sua biodiversidade e enorme extensão territorial formado por diferentes ecossistemas e por outro, por uma sociedade construída, em suas origens, de povos distintos, o índio, o negro e o português.

Esta tríade é enriquecida em vários momentos de nossa história por processos migratórios de povos europeus, asiáticos, entre outros. O Brasil culturalmente multifacetado se distingue no cenário mundial por sua pujança e exuberância criativa.

Em suas três dimensões — a cidadã, a econômica e a simbólica —, a cultura brasileira se constitui na centralidade de uma nação soberana e

instrumento de emancipação de um povo singular. Esta singularidade tem na dança uma das suas mais genuínas expressões artísticas.

O povo brasileiro é um povo que dança nas suas mais diversas realidades. Encontramos nos carnavais, nos variados folguedos, nas festas populares formas diversas de danças que emergem das tradições e contextos históricos regionais.

Na contemporaneidade, as expressões populares que surgem das manifestações da juventude se efetivam por meio das danças urbanas em um mosaico de performances de grande complexidade rítmica e precisão coreográfica.

No âmbito das produções profissionais as companhias oficiais, grupos e coletivos de danças, criadores intérpretes se destacam no cenário nacional e internacional. O grande número de dançarinos, e outros profissionais de dança espalhados em vários centros artísticos no exterior demonstra o alto nível dos artistas desta linguagem.

No campo da economia da cultura de uma maneira geral, o País carece de indicadores mais precisos que demonstrem o impacto das produções artísticas e do mercado das artes para o seu desenvolvimento.

Sabe-se, porém, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em 2006, sobre a cultura nos municípios brasileiros, que a dança é a segunda atividade mais praticada no Brasil, sendo o artesanato a primeira. De acordo com a mesma pesquisa, 63% dos municípios têm grupos de dança.

No âmbito acadêmico, há no Brasil, atualmente, 44 cursos de nível superior em Dança (34 licenciaturas e 10 bacharelados) oferecidos em 32 instituições (sendo 19 federais, 6 estaduais e 7 privadas), um Programa de Pós-Graduação em Dança na Universidade Federal da Bahia, e vários outros programas de pós-graduação que têm a Dança como linha de pesquisa.

Não resta, portanto, quaisquer dúvidas sobre a relevância social, econômica, cultura, da matéria que agora estamos analisando.

Sobre o mérito da proposição, observa-se que o art. 1º do PLS apenas elenca a qualificação profissional exigida para o exercício do ofício da dança, quer seja em nível superior ou em nível técnico que habilite ou capacite o respectivo profissional.

A regulamentação de qualquer atividade profissional segue esses mesmos termos ao exigir capacitação e habilitação específica para o exercício da respectiva profissão, estando atendidos, pois, os requisitos legais que ensejam a regulamentação da matéria.

O art. 2º do PLS consigna as atribuições permitidas ao profissional da dança. Evidente que cada atribuição aqui referida exigirá um mínimo de conhecimento técnico para o desenvolvimento da atividade profissional, competindo ao contratante ou ao profissional autonomamente avaliar a sua capacidade para o desenvolvimento de cada uma das qualificações aqui elencadas.

A lei não restringe, e nem poderia, pois apenas autoriza o profissional habilitado ao exercício profissional. Um médico, por exemplo, tem habilitação ampla, mas a quase maioria tem especialização em uma das áreas médicas, e atua como especialista. Entretanto, nada impede que possa ser um generalista ou clínico geral, pois o diploma e registro profissional o habilitam profissionalmente.

Na dança, como aduz o PLS, o sentido é o mesmo, pois são várias as especialidades possíveis, competindo ao profissional buscar ou não a especialização que mais se afigure às suas habilidades individuais, o que não inibe a sua incursão por outras áreas deste universo profissional.

Nesta direção é que o art. 3º do PLS garante o livre exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias, o que é fundamental para estes profissionais que

exercem papel preponderante na preservação da cultura brasileira e na criação de novas manifestações artísticas da nossa cultura popular.

Na verdade este artigo é a razão maior deste PLS, uma vez que os Conselhos Regionais de Educação Física (CREF), buscando fundamento na Lei nº 9.696, de 1998, consideram esta atividade profissional sob a sua jurisdição profissional, exigindo-se dos profissionais da dança a comprovação de habilitação em curso de graduação em educação física e a inscrição profissional no respectivo CREF.

Tal situação tem resultado em autuações dos profissionais da dança, interdição de estabelecimentos e, não raras vezes, a apresentação de queixas-crime por exercício irregular da profissão.

Salutar, portanto, que o profissional da dança não seja jurisdicionado pelo CREF ou outro conselho profissional, submetendo-se apenas aos ditames da sua respectiva lei profissional.

O art. 4º e art. 5º são importantes justamente para trazer para âmbito da legislação específica o exercício da profissão da dança sem a interferência de outras profissões.

O art. 5º assegura os requisitos mínimos e obrigatórios que a lei estabelece para a regência do contrato de trabalho desses profissionais. Observe-se que não há nenhuma regra impositiva ou limitativa, o que permitirá as partes ampla negociação sobre cada item dos aqui mencionados.

O art. 6º assevera que eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante o que é uma regra absolutamente racional, pois um crítico de dança, por exemplo, não pode estar impedido de coreografar um espetáculo, ou dirigir uma companhia de dança.

A regra contida no art. 7º consigna a vedação da cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de

serviços profissionais, e estabelece que os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra. Tal medida visa assegurar os direitos autorais do profissional impedindo a exploração econômica da obra sem que o autor tenha qualquer participação em função de cessão de direitos ou da promessa de cessão, o que impede o monopólio cultural pelo exercício do poder econômico.

O art. 8º estabelece a que a jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá a duração de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais, e mais outras condições específicas.

Uma avaliação técnica de consultores na área do direito do trabalho indica que o disposto no art. 8º pode restringir o mercado de trabalho dos profissionais da dança, considerada a amplitude que se quer dar a regulamentação da profissão de dança.

Concordamos com tal posição, uma vez que o art. 5º do PLS já consigna que devem constar do contrato a jornada de trabalho e os períodos de repouso. A jornada de trabalho normal estabelecida pela Constituição Federal é de 44 horas semanais.

A redução para seis horas diárias e trinta horas semanais como única opção de jornada de trabalho é temerária e não contemplará o enorme universo desta atividade profissional em nosso País, podendo prejudicar os profissionais iniciantes, além de ter resultado diverso do pretendido pelo eminente autor.

O universo da dança e, por conseguinte, o universo artístico no Brasil, é formado em grande parte por pequenas produções.

Assim, a lei não pode se dirigir apenas ao segmento mais profissionalizado e organizado. Se assim fizer, haverá clara e evidente concentração econômica, com prejuízos aos profissionais que pretendem crescer e desenvolver suas atividades profissionais na área da dança. Isso gerará perdas para esta manifestação cultural em detrimento de outras não tão regulamentadas, razão pela qual sugerimos a sua supressão.

Já a regra contida no art. 9º do PLS é razoável, pois estabelece que “se necessário” o trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, as despesas de transporte e de alimentação, e de hospedagem incorridas até o retorno.

O art. 10 do PLS visa preservar o profissional da dança. Tal disposição legal apenas ajudará na eventual discussão sobre direitos autorais, dando argumento jurídico ao profissional da dança, o que não afasta o cumprimento de outras disposições legais acerca de direitos autorais, de imagem, marcas e patentes etc.

O art. 11 do PLS apenas traduz o que a própria CLT já consagra, pois não há questionamentos sobre a regra conquanto caracterizada a relação de emprego. Assim mesmo, em casos especiais, pode ser que o profissional se utilize de algum recurso próprio, personalizado, o que pode ser objeto então

de indenização pela sua utilização, como por exemplo, uma sapatilha ou acessório especial, desde que previsto em contrato de trabalho.

O art. 12 do PLS visa assegurar ao Profissional da Dança o direito a sua integridade física ou moral.

Haverá sempre o direito de objeção do empregado e o direito do empregador de exigir a contraprestação do serviço. Se há risco, compete ao empregador oferecer as necessárias medidas de segurança, destacando-se os Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O art. 13 dispõe que os filhos dos profissionais, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente

vaga nas escolas públicas locais de ensino básico e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Trata-se de assegurar a educação dos dependentes desses profissionais, e tal medida poderá, assim como relativa a outras profissões, ser objeto de regulamentação por parte do Poder Executivo.

O art. 14 estabelece que se aplicam ao Profissional da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei, o que é assegurado as demais profissões inexistindo óbice a sua aprovação.

O simples exercício de atividade profissional já é alcançado automaticamente pela legislação trabalhista e, se este profissional for

empregado, é evidente que estará regido pelas normas da CLT e demais disposições trabalhistas e também previdenciárias.

Por todos os argumentos aqui apresentados a proposição é meritória.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 644, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 8º do PLS nº 644, de 2015,
renumerando-se os artigos posteriores.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 644, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão da dança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Podem exercer o ofício de Profissional da Dança:

I – os possuidores de diploma de curso superior de dança, reconhecido na forma da lei;

II – os possuidores de diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais em curso técnico de dança reconhecido na forma da lei;

III – os possuidores de diploma de curso superior de dança, expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado na forma da legislação em vigor;

IV – os possuidores de atestado de capacitação profissional fornecido pelos órgãos competentes, conforme regulamento;

V – os trabalhadores que, à data de publicação desta Lei, exerçam a atividade de Profissional da Dança, em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º Compete ao Profissional da Dança exercer as atividades de coreógrafo, auxiliar de coreógrafo, bailarino, dançarino ou intérprete-criador, diretor de dança, diretor de ensaio, diretor de movimento, dramaturgo de dança, ensaiador de dança, professor de curso livre de dança, *maitre de ballet* ou professor de *ballet*, crítico de dança, curador, diretor de espetáculos de dança, bem como planejar, coordenar e supervisionar trabalhos, planos e projetos e prestar serviços de consultoria na área da dança.

Art. 3º É livre o exercício das atividades previstas nesta Lei, sendo vedada a exigência de inscrição do Profissional da Dança em conselhos de fiscalização do exercício profissional de outras categorias.

2

Art. 4º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que agenciem o trabalho ou que tenham a seu serviço, em caráter transitório ou permanente, Profissionais de Dança para realização de espetáculos, programas, produções ou mensagens publicitárias.

Art. 5º Além do previsto na legislação, o contrato de trabalho do Profissional da Dança também conterá, obrigatoriamente:

I – título do projeto, espetáculo ou produção, ainda que provisório, no caso de contrato por tempo determinado;

II – locais onde atuará o contratado, inclusive os opcionais;

III – jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;

IV – disposição sobre eventual inclusão do nome do contratado no crédito de apresentação, cartazes, impressos e programas;

V – estipulação sobre viagens e deslocamentos;

VI – período de realização de trabalhos complementares, quando posteriores à execução do trabalho de interpretação objeto do contrato;

VII – cláusula relativa ao pagamento de adicional, devido em caso de deslocamento para prestação de serviço fora da cidade ajustada no contrato de trabalho.

Art. 6º Eventual cláusula de exclusividade não impedirá o profissional de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que não se caracterize prejuízo para o contratante.

Art. 7º É vedada a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único. Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra.

Art. 8º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei terá a duração de seis horas diárias, com limitação de trinta horas semanais.

§ 1º O trabalho prestado além das limitações diárias ou semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º A jornada normal será dividida em dois períodos não excedentes de quatro horas, respeitado o intervalo previsto na CLT.

3

§ 3º Nos espetáculos, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior ao disposto no art. 71 da CLT.

§ 4º Será considerado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, fotografias, caracterização e todo aquele em que se exija a presença do profissional, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º Para o profissional integrante de companhias e grupos, a jornada de trabalho poderá ser de oito horas durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto no art. 71 da CLT.

Art. 9º Na hipótese de trabalho executado em município distinto daquele determinado no contrato de trabalho, correrão à conta do empregador, se necessário, as despesas de transporte e de alimentação e hospedagem incorridas até o retorno.

Art. 10. É livre a criação interpretativa do Profissional da Dança, respeitado o argumento da obra.

Art. 11. O fornecimento de guarda-roupa e demais recursos indispensáveis ao cumprimento das tarefas contratuais é de responsabilidade do empregador.

Art. 12. O Profissional da Dança não pode ser obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa colocar em risco sua integridade física ou moral.

Art. 13. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas locais de ensino básico, e autorizada nas escolas particulares, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 14. Aplicam-se aos Profissionais da Dança as demais normas da legislação do trabalho, no que não contrariar esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

4

A proposição que ora apresentamos é fruto da articulação profissional de inúmeros artistas que desejam a melhoria das condições de trabalho e o devido reconhecimento profissional.

Trata-se de uma proposta para discussão e deliberação do Congresso Nacional, que terá a oportunidade de se aprofundar sobre este ramo da cultura e das artes que é a dança, em todas as suas expressões.

A atividade de dança não se restringe à cultura. Representa patrimônio imaterial importante para um país e deve ser tratada em legislação específica, com reconhecimento e valorização da obra e dos direitos autorais de artistas. Além disso, tem relevante repercussão econômica e é uma das expressões do desenvolvimento de um País.

Por essas razões, e por entendemos que a discussão da presente proposição oportunizará o debate sobre um importante setor da cultura brasileira, esperamos pela sua aprovação, com eventuais contribuições das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões.

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)
[artigo 71](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

10

PARECER Nº , DE 2015

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, sobre o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2015**, do Senador Romário, que *dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências*.

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2015, do Senador Romário, que dispõe sobre a prática de

atividades físicas e esportivas em clubes, academias e estabelecimentos similares.

O art. 1º estabelece a obrigatoriedade do preenchimento do Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I, e do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, constante do Anexo II, para a prática de qualquer atividade física ou esportiva, inclusive na mudança de nível ou acréscimo de carga, em clubes, academias e estabelecimentos similares. O parágrafo único desse artigo determina que os documentos devem ser preenchidos e assinados pelo responsável legal, no caso de o interessado ser menor de idade.

O art. 2º dispensa da necessidade de apresentação de atestado médico para a prática de atividade física o interessado que responder negativamente a todas as perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física. Já o parágrafo único assevera que, caso alguma pergunta do questionário seja respondida afirmativamente, será exigida do interessado a apresentação de atestado médico de aptidão física, que deverá ser arquivado junto ao seu prontuário.

O art. 3º estabelece a vigência da lei em que o projeto vier a se transformar, que será a data de sua publicação.

O Anexo I do projeto traz o Questionário de Prontidão para Atividade Física, com de dez perguntas, e o Anexo II consiste no Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física, a serem preenchidos pelo interessado.

Na justificção, o autor alega que a responsabilidade para com a saúde é primordial, mas não deve ser exclusiva dos estabelecimentos voltados à prática desportiva, havendo corresponsabilidade do praticante de atividades físicas, que deve ter plena ciência da recomendação ou não de acompanhamento médico.

Alega, ainda, que a exigência de atestado médico para todo e qualquer praticante de atividade física pode se tornar empecilho à prática, que, bem orientada, é segura e benéfica, oportunizando ao usuário melhor qualidade de vida.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde é terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar acerca de proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao PLS nº 242, de 2015.

A prática de exercícios físicos é atividade de extrema importância para a saúde das pessoas, devendo ser incentivada. A exigência de atestado médico para essa finalidade pode, muitas vezes, tornar-se um empecilho ao usuário, sobretudo para aquele que tem interesse em praticar algum tipo de atividade física, mas ainda não o fez por inércia.

A necessidade de consultar um médico antes de praticar exercícios físicos em clubes, academias ou estabelecimentos similares pode ser mais um fator de desestímulo.

Porém, a dispensa de apresentação de exame médico de aptidão física deve se dar somente nos casos em que o praticante de atividade física goze de boa saúde e não tenha histórico médico que lhe recomende um exame mais aprofundado para o início das atividades.

O Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I do PLS nº 242, de 2015, tem o condão de fazer a triagem entre aqueles que devem se submeter a exames médicos adicionais e aqueles que podem praticar atividades físicas sem maiores riscos. Em todos os casos, será necessário o preenchimento, pelo usuário, do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física.

A adoção do questionário teve origem no Canadá, sendo utilizado para dispensar da apresentação de atestado médico os participantes de corridas de rua. No Brasil, o Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 15.681, de 2013, passou a utilizar-se do questionário para desobrigar da apresentação de atestado médico os praticantes de atividade física que responderem negativamente a todas as suas questões.

O Estado do Rio de Janeiro adotou postura semelhante, instituindo o questionário por meio da Lei nº 6.765, de 5 de maio de 2014.

Concordamos com o mérito do projeto, por acreditar tratar-se de um incentivo para a prática de atividades físicas em nosso País. No entanto, sugerimos emendas a fim de aperfeiçoar a proposição. A primeira tem o objetivo de alterar o parágrafo único do seu art. 2º, para possibilitar o arquivamento eletrônico do atestado médico apresentado, nas hipóteses em que este for necessário.

A segunda visa incluir no Questionário do Anexo I pergunta sobre eventuais complicações dermatológicas de que o interessado seja portador.

Há a necessidade de se proceder a ajustes redacionais no texto. Porém, a análise da técnica legislativa e dos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade será feita pela CE, que se pronunciará em decisão terminativa.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 242, de 2015, com as emendas que se seguem.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 242, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Aos que responderem positivamente a qualquer uma das perguntas do Questionário será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão física, que deverá ser anotado e arquivado junto ao prontuário do interessado, sendo facultado o arquivamento em meio eletrônico.

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se ao Questionário de Prontidão para Atividade Física, constante do Anexo I do PLS nº 242, de 2015, pergunta com a seguinte redação:

11) Você possui algum tipo de alergia, lesão ou outro problema de natureza dermatológica?

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 242, DE 2015

Dispõe sobre a prática de Atividades Físicas e Esportivas em Clubes, Academias, Estabelecimentos Similares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se obrigatório e imprescindível, para a prática de qualquer atividade física e esportiva, inclusive na mudança de nível ou acréscimo de carga, em clubes, academias e estabelecimentos similares, em todo território nacional, o preenchimento, pelo interessado, do Questionário de Prontidão para Atividade Física constante do Anexo I e do Termo de Responsabilidade para a Prática de Atividade Física constante do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – Se o interessado for menor de idade, o Questionário e o Termo de Responsabilidade deverão ser preenchidos e assinados pelo responsável legal, juntamente com sua autorização por escrito.

Art. 2º Fica dispensada a apresentação de atestado de exame médico para aptidão física ou a obrigatoriedade de qualquer outro exame de aptidão física aos interessados que responderem negativamente a todas as perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física.

Parágrafo único – Aos que responderem positivamente a qualquer uma das perguntas do Questionário, será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão física, devendo ser anotado e arquivado junto ao prontuário do interessado.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Vigora, em poucos estados do país, um entendimento de que a responsabilidade para com a vida do usuário de alguns serviços é exclusiva de quem oferece o serviço. Tal entendimento vai de encontro ao entendimento científico de que, especialmente nos serviços da área da saúde, há corresponsabilidade das pessoas que buscam o serviço, que devem entender a importância de prestar todas as informações, sobre si próprio, seu estado de saúde, inclusive da preexistência de doenças, sintomas e mazelas que podem ser afetadas ou influenciadoras do tal serviço a ser prestado.

Pensar na proteção do cidadão deve ser uma constante para quem legisla, e o esforço deve ser sempre para proteger o lado mais carente, mais fraco, especialmente em relações comerciais e/ou de consumo. E, não fujo disso nessa proposição. Mas o fato é que – legislações ultrapassadas, antigas, as quais a ciência superou seus méritos, precisam ser atualizadas, ajustadas, ao custo de justamente ser prejudicial a quem mais interessa: o cidadão brasileiro.

Por certo que a preocupação com a saúde é primordial para qualquer pessoa que deseje iniciar uma atividade física, mas não é crível que tal responsabilidade seja delegada somente aos estabelecimentos voltados à prática desportiva, ou ao Profissional que presta esse serviço, uma vez que o praticante é o maior interessado em resguardar a sua saúde e é de fato e de direito quem responde por si em todas as esferas.

Desta forma, exigências criadas por Leis Estaduais e Municipais sem permitir qualquer flexibilização da responsabilidade dos estabelecimentos que prestam tal serviço, acabam onerando demasiadamente o profissional ou a empresa por um dever que primordialmente compete ao praticante, o qual responde por seus atos e precisa ter plena ciência da recomendação ou não de acompanhamento médico e/ou de visitas mais rotineiras ao mesmo, a fim de prevenir doenças. E ainda, se transformam em mais um empecilho, mais uma dificuldade, para o indivíduo iniciar uma ação que, se bem orientada, será 100% segura e benéfica, gerando maior oportunidade de se conseguir melhor QUALIDADE DE VIDA!

3

Como forma de se buscar um “meio termo” que assegure a ciência desta necessidade e recomendação ao praticante sem criar uma obrigação que extrapole a alçada do profissional/prestador de serviços, e ao mesmo tempo dando solução nacional, respaldada cientificamente e que facilitará o ingresso de pessoas na busca por saúde, proponho o presente Projeto de Lei para flexibilizar sem comprometer a preocupação, o cuidado, com a vida do praticante; pelo que conto com apoio dos nobres pares para a mais imediata aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

ANEXO I

QUESTIONÁRIO DE PRONTIDÃO PARA ATIVIDADE FÍSICA

Este Questionário tem por objetivo identificar a necessidade de avaliação por um médico antes do início ou do aumento de nível da atividade física. Por favor, assinale “sim” ou “não” às seguintes perguntas:

1) Algum médico já disse que você possui algum problema de coração ou pressão arterial, e que somente deveria realizar atividade física supervisionada por profissionais de saúde?

() sim () não

2) Você sente dores no peito quando caminha ou pratica atividades cotidianas?

() sim () não

3) No ultimo mês, você sentiu dores no peito ao praticar atividade física?

() sim () não

4) Você apresenta algum desequilíbrio devido à tontura e/ou perda momentânea da consciência?

() sim () não

5) Você possui algum problema ósseo ou articular, que pode ser afetado ou agravado pela atividade física?

() sim () não

6) Você toma atualmente algum tipo de medicação de uso contínuo?

4

() sim () não

7) Você realiza algum tipo de tratamento médico para pressão arterial ou problemas cardíacos?

() sim () não

8) Você realiza algum tratamento médico contínuo, que possa ser afetado ou prejudicado com a atividade física?

() sim () não

9) Você já se submeteu a algum tipo de cirurgia, que comprometa de alguma forma a atividade física?

() sim () não

10) Sabe de alguma outra razão pela qual a atividade física possa eventualmente comprometer sua saúde?

() sim () não

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA

Declaro que estou ciente de que é obrigatório responder ao *Questionário de Prontidão Para Atividade Física*, constante na Lei, _____ (número desta lei quando sancionada), antes de iniciar ou aumentar o nível de atividade física pretendido, e se ao menos uma das respostas for positiva, deverei conversar com um médico, para que esse profissional avalie a necessidade de exames médicos a fim de atestar o início ou a alteração da citada atividade física.

Declaro ainda, assumir plena responsabilidade pela realização de qualquer atividade física sem o atendimento desta recomendação.

(Local e data)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 24/04/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11595/2015

11

PARECER Nº , DE 2016

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 550,
de 2015 - Complementar, do Senador Cássio
Cunha Lima que *altera o art. 1º da Lei
Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001,
para dispor sobre o término da cobrança de
contribuição social devida pelos empregadores
em caso de despedida de empregado, sem justa
causa.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 550, de 2015 - Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

A justificativa da proposição reside na inexistência de motivo razoável para a cobrança do adicional de 10% (dez por cento) sobre a indenização devida pela dispensa sem justa causa de empregado, uma vez que a recomposição dos valores dos expurgos inflacionários das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi alcançada em 2012.

O projeto em testilha foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 149 da Constituição da República, compete à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias econômicas e profissionais, motivo pelo qual a disciplina do adicional em testilha encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por se tratar de questão constitucionalmente afeta a lei complementar (art. 146, III), o projeto encontra-se revestido de adequação formal.

No mérito, há de se louvar a iniciativa em testilha.

Com efeito, recomposto o patrimônio do FGTS, não há motivo que justifique a manutenção da contribuição em foco, que só aumenta o custo da mão de obra no País.

Ora, o empregador já tem de arcar com pesados encargos financeiros ao contratar um trabalhador subordinado, todos eles destinados à garantia dos direitos laborais e previdenciários insculpidos na Carta Magna.

O adicional em comento, ao não mais atender à finalidade para qual foi instituído e por tampouco representar qualquer avanço na condição social do trabalhador, não merece subsistir, pois apenas onera o vínculo empregatício, especialmente em momento de crise econômica, como aquela ora vivenciada no Brasil.

3

Por isso, a proposição em exame merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLS nº 550, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 550, DE 2015
(Complementar)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para dispor sobre o término da cobrança de contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado, sem justa causa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....”

§ 2º A contribuição social de que trata o *caput* será devida até 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito do trabalhador à correção nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo, em janeiro de 1989 (Plano Verão) e em abril de 1990 (Plano Collor I), motivou o Poder Executivo a propor ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001, que *institui contribuições sociais, autoriza créditos em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências*, posteriormente transformado na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2

Estimou-se, à época, que o passivo seria de cerca de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de incrementar o patrimônio do FGTS em igual montante, pois, do contrário, a referida decisão judicial comprometeria, também, a capacidade do FGTS de operar as políticas sociais que lhe incumbe.

Para assegurar o direito do trabalhador à atualização monetária dos depósitos do fundo, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, estabeleceu as condições para que isso fosse feito, dentre elas, o recolhimento de nova contribuição social, prevista no art. 1º, pelos empregadores, quando da despedida sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Como o objetivo já foi alcançado, inexistem motivos para que essa contribuição se perpetue. Com efeito, a recomposição dos valores dos expurgos inflacionários das contas do FGTS foi integralmente sanada em julho de 2012. Os valores, portanto, recolhidos a título de adicional do FGTS, após aquela data, não estão sendo destinados a saldar as dívidas do Fundo, razão pela qual foi instituída.

O que se observa, desde então, é que o valor integral da contribuição está sendo destinado ao Caixa Único do Tesouro para viabilizar o alcance de superávit primário, tendo em vista os desmandos verificados nas contas públicas que estão em fase de contestação pelo TCU.

Além disso, o governo, com esse procedimento gerencial das finanças públicas, está onerando a classe produtiva em um momento em que os índices de desemprego alcançam níveis elevados.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Renato Casagrande, de igual teor ao que estamos apresentando. Inexplicavelmente, a Presidente da República, por meio da Mensagem nº 301/2013, vetou integralmente a proposta.

Por essas razões e sendo inegável a importância da aprovação dessa matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, de agosto de 2015.

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001 - 110/01
artigo 1º
urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;195](#)

3

(À Comissão de Assuntos Sociais)

12

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, do Senador José Serra, que *cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 744, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que tem o objetivo de instituir, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, linhas de crédito em condições diferenciadas para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta é composta por sete artigos. O art. 1º define o escopo do PLS, já descrito, materializado pelo Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS). O art. 2º define as duas linhas de crédito a serem disponibilizadas aos hospitais filantrópicos – uma para reestruturação patrimonial e outra para capital de giro –, além de definir que as entidades que desejarem ter acesso a elas deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato.

O art. 3º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros. O art. 4º estabelece o limite do crédito passível de equalização para cada entidade beneficente, que será a menor entre as seguintes cifras: (i) o montante equivalente aos últimos doze

meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e (ii) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

O art. 5º limita o montante de recursos a ser empregado no Pro-SantaCasas a R\$ 2 bilhões por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União nos cinco exercícios seguintes ao da aprovação da lei gerada pelo PLS em análise. Além disso, o art. 6º assenta que a concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

O art. 7º, cláusula de vigência, define que as disposições da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor apresenta longa exposição que salienta a importância histórica e social dos serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia à população brasileira. Os números atuais demonstram também a grande participação que essas entidades têm no apoio ao SUS, notadamente nas internações, ainda nos dias recentes. O Senador proponente ressalta, contudo, que os hospitais filantrópicos vivenciam grave crise financeira, que seria ocasionada principalmente pela defasagem da tabela de pagamentos do SUS, cujos valores de remuneração não têm acompanhado a inflação existente em nosso país.

Na opinião do Senador José Serra, os planos de socorro que já foram oferecidos às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos as quais oferecem apoio ao SUS fracassaram por serem inadequados à realidade dessas entidades, motivo pelo qual defende a aprovação da proposição que apresenta.

O projeto, que não foi objeto de emendas, foi distribuído para ser apreciado pela CAS e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que proferirá sua decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

É atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Restringiremos nossa análise aos aspectos que têm relação com a proteção e defesa da saúde, deixando à CAE, que decidirá terminativamente a respeito da matéria, o exame das questões econômicas envolvidas na proposta.

No campo da saúde, a atuação de entidades filantrópicas data de tempos longínquos. Como o direito universal à saúde e a criação do SUS só foram instituídos por ocasião da promulgação da Carta Magna de 1988, anteriormente, a maior parte da população encontrava-se desamparada quando sua saúde estava em risco. Só aqueles que estavam inseridos no sistema previdenciário tinham acesso ao sistema público de saúde e, por isso, os excluídos, quando conseguiam, eram acolhidos por instituições filantrópicas como as Santas Casas de Misericórdia espalhadas pelo Brasil.

Na verdade, a contribuição de tais instituições data de muito antes mesmo da criação do sistema previdenciário moderno no Brasil, caracterizado pela constituição dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. A primeira Santa Casa de Misericórdia foi criada em Olinda (1539), depois em Santos (1543) e posteriormente em Vitória (1545), sendo a primeira espécie de instituição hospitalar do País.

Mesmo com o advento da criação e estruturação do SUS, os hospitais filantrópicos mantiveram sua grande importância no atendimento da população, conforme bem aponta o autor. A capilaridade da rede de Santas Casas, por exemplo, permite que residentes de alguns dos mais remotos rincões de nosso país tenham acesso a serviços gratuitos e especializados de saúde.

No entanto, a despeito de sua importância para a saúde dos brasileiros, os hospitais filantrópicos hoje passam por uma crise financeira sem precedentes.

Dessa maneira, o PLS em comento chega em boa hora e caminha no mesmo sentido de várias ações legislativas do Congresso Nacional nos anos recentes, vez que frequentemente proposições sobre o tema são iniciadas e várias audiências públicas têm sido realizadas nas duas Casas com o objetivo de obter soluções que contribuam para a subsistência dos hospitais filantrópicos.

A proposta cuida de disponibilizar recursos para tais entidades, tanto para possibilitar sua atual operação, com crédito para capital de giro, quanto para investimentos que promovam a melhoria da estrutura de seus

4

serviços e o aumento de sua oferta aos usuários do SUS. Os valores baixos de juros e encargos estipulados pela proposta e também as subvenções concedidas pela União permitirão o adimplemento das entidades que aderirem ao Pro-SantaCasas.

Muito importante também é a exigência de que as entidades que queiram se beneficiar do programa tenham que apresentar plano de reforma administrativa, instrumento esse que colaborará para a melhoria da gestão, fator preponderante para a sustentabilidade dessas entidades no longo prazo.

Acreditamos, então, que as medidas propostas pelo PLS oferecem justo apoio aos hospitais filantrópicos, de maneira que a população brasileira será beneficiada pela continuidade dos serviços oferecidos por essas instituições.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 744, DE 2015

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), destinado a atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde ao amparo do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, duas modalidades do PRO-SANTACASAS:

I – crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de meio por cento ao ano, prazos mínimos de carência de dois anos e de amortização de quinze anos; e

II – crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazo mínimo de carência de seis meses e de amortização de cinco anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros fica limitada em um por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º As instituições beneficiárias do PRO-SANTACASAS deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato.

2

§ 3º A realização das operações de que trata esta Lei deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º O prestador de serviços em saúde terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos doze meses de faturamento relativo a serviços prestados ao Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Art. 5º O montante de recursos é limitado a R\$ 2 bilhões por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 6º A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história da assistência à saúde no Brasil confunde-se com a das Santas Casas de Misericórdia. Antes da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), somente tinha acesso aos serviços públicos de assistência à saúde quem contribuísse com a previdência social. Nesse período, eram as entidades filantrópicas, principalmente as Santas Casas de Misericórdia, que prestavam assistência médica gratuita aos não beneficiários do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o antigo INAMPS.

Mesmo com a universalização da assistência à saúde, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), essas entidades continuaram a desempenhar importante função no sistema de saúde. Trata-se de uma rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por um percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade. Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os das Santas Casas.

3

O reconhecimento dado à importância dessas entidades veio por intermédio de convênios celebrados com o poder público, que as admitiu como parceiras dos serviços públicos municipais, estaduais e federais. Por sua natureza e pelas condições impostas pela legislação, as Santas Casas se transformaram em entidades complementares ao SUS, com obrigação contratual de oferecer prestação de, no mínimo, 60% de seus serviços ambulatoriais e hospitalares ao sistema público de saúde.

Dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) indicam que há quase 2.100 estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos no país, o que representa um terço do total de hospitais. Juntos, esses estabelecimentos disponibilizam mais de 120 mil leitos para o SUS, número que representa 35% do total de leitos disponíveis ao SUS.

Em relação às internações, entre 2012 e 2015, 41% das internações do SUS foram feitas nas entidades de saúde filantrópicas, especialmente nas Santas Casas.

Apesar de serem isentas das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, sobre a receita ou faturamento (PIS/Cofins) e sobre a importação de bens ou serviços (PIS/Cofins-importação), essas entidades passam pela pior crise financeira de sua história. A dívida é crescente e tem origem exatamente na defasagem dos valores constantes da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares pagos a elas pelo SUS.

De fato, desde o Plano Real, a tabela do SUS foi reajustada em 93%, em média; em contraste, a inflação medida pelo INPC/IBGE foi de 413%; os preços da energia elétrica subiram 962%; água, 945%, transporte urbano, 1.177% e gás de cozinha, 1025%. Portanto, a defasagem atinge proporções insuportáveis.

É óbvio que os valores da tabela não são a única fonte de verba que o Estado provê como retorno aos serviços prestados ao SUS, mas, mesmo considerando os outros incentivos, o déficit dos hospitais filantrópicos gerado pelo SUS chega a 51%. Para atendimentos de média complexidade, o déficit contábil é de 158%; e, para atendimentos de alta complexidade, o déficit é de 18%. Portanto, a rede está operando com resultado negativo da ordem de 66%. Somente no ano de 2014 o déficit dessas entidades atingiu R\$ 9,8 bilhões.

Quanto maior a defasagem na tabela de preços, maior é o seu impacto nas finanças das entidades, principalmente pelo fato de que elas são obrigadas a ofertar 60% dos seus serviços ao SUS. Atualmente, esse percentual é de 74%.

Todo esse desequilíbrio gera uma crise permanente. São múltiplas as faces desse quadro:

- a) endividamento crescente e pressão sobre os orçamentos municipais;
- b) depreciação física e tecnológica;
- c) precarização das relações de trabalho, baixos salários e rotatividade;

4

- d) redução de leitos, fechamento de hospitais e urgências e emergências superlotadas; e

Nesse contexto, o Poder Executivo, reconhecendo as dificuldades financeiras e a importância dessas entidades para o SUS, lançou o PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (arts. 23 ao 44).

Mediante concessão de remissão e de moratória de dívidas vencidas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o PROSUS pretendia beneficiar as entidades que se encontrassem em grave situação econômico-financeira. A condição para obtenção do benefício era que apresentassem plano que comprovasse a capacidade de manutenção das atividades e que previsse o aporte de recursos para o pagamento dos tributos devidos.

Por sua vez, a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.873, de 2013, estabeleceu um prazo exíguo, de apenas três meses, para a solicitação de adesão ao PROSUS. E ainda, a entidade solicitante deveria submeter à aprovação do gestor local do SUS a proposta de oferta adicional de procedimentos de média complexidade de, no mínimo, 5% do quantitativo ofertado no exercício de 2013.

É óbvio que essas e outras exigências para adesão ao Programa, aliadas às peculiaridades jurídicas e administrativas de cada instituição filantrópica, inviabilizaram a participação de muitas entidades, sobretudo aquelas que não tinham grandes dívidas tributárias.

Além disso, a obrigação de aumentar em 5% a prestação de serviços de média complexidade ao SUS, para muitas entidades, se revelou inviável. Isto porque não havia demanda assistencial prevista e/ou os estabelecimentos não dispunham de profissionais e equipamentos suficientes para aumentar a sua oferta de atendimentos.

Por esses motivos, mesmo existindo quase 2.100 hospitais filantrópicos no País, a maioria das entidades não conseguiu enquadramento no PROSUS e apenas pouco mais de duzentos pedidos de adesão foram deferidos pelo Ministério da Saúde.

A tentativa de remediar essa situação já está sendo feita pelo Congresso Nacional, por intermédio de emenda apresentada à Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2015, proveniente daquela Medida, foram acrescentados dois artigos. O primeiro, o art. 14 do PLV, inclui o art. 34-A na Lei nº 12.873, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta lei.

O segundo, o art. 15 do PLV, propõe o seguinte:

5

Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Mesmo com essas alterações, o PROSUS continua sem dar solução para todas as finalidades a que ele mesmo se propõe e que estão elencadas no art. 24 da mesma Lei nº 12.873, de 2013, a saber:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Com as alterações propostas para o PROSUS no PLV nº 22, de 2015, apenas parte das dificuldades enfrentadas pelas entidades será resolvida, a que diz respeito às dívidas no âmbito da Receita Federal do Brasil (SRF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que atende à finalidade III e em parte à IV. Ainda assim, trata-se, apenas, de postergar a solução, visto que o Programa simplesmente concede uma moratória de dívidas vencidas no âmbito da SRF e PGFN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Outra tentativa foi a criação do Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH), de que trata a Portaria nº 3.410/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que consistiu em estímulo financeiro às entidades, porém sob rígidos critérios e ancorados na mesma tabela defasada.

6

Todas essas medidas, de alguma forma, foram adotadas no sentido de contribuir para a solução do problema, mas não foram e não são suficientes diante do enorme déficit orçamentário e operacional enfrentado pelas entidades filantrópicas. Dessa forma, essas medidas não resolveram e não resolverão a grave situação financeira de que estamos falando.

Até mesmo o reajuste da Tabela do SUS, algo que entendemos necessário para a solução definitiva para o desequilíbrio financeiro, se revela insuficiente para a solução da situação atual, visto que não contemplará os enormes prejuízos que a defasagem da tabela já causou a essas entidades.

Anualmente, aumenta a busca desse segmento por financiamento de capital de giro para manter o nível dos atendimentos. Esse endividamento ocorre, na sua maioria, junto a bancos comerciais com taxas de juros insuportáveis para a atividade que os hospitais exercem.

Considerando apenas a operação de crédito Caixa Hospitais, em 2008, as instituições filantrópicas tomaram R\$ 390,6 milhões para capital de giro, contra R\$ 834,5 milhões em 2009 (+113,6%). Atualmente, informações da Caixa Econômica Federal indicam que essa linha de crédito já financia perto de R\$ 6 bilhões a esses hospitais, na condição de consignados dos recebíveis do SUS.

Trata-se, portanto, de uma situação inédita em que os hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos) vêm sistematicamente financiando parte do Sistema Único de Saúde (SUS), situação insustentável e que representa sérias ameaças sobre a sobrevivência dessas instituições a curto e médio prazos.

Só para se ter uma ideia dessas ameaças e do cenário altamente preocupante, podemos citar alguns dados divulgados pela Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB. Dos 480 mil postos de trabalho disponibilizados pelo segmento, cerca de 8,3% deles serão fechados até o final do ano, gerando nada menos do que 39.840 demissões. Dos quase 2.100 estabelecimentos hospitalares existentes, 10,4% (218) estarão encerrando suas atividades ou sendo assumidos pelas prefeituras locais, a maioria em municípios de até 30 mil habitantes e onde se constituem no único recurso de saúde. Serão diretamente atingidos perto de 6,5 milhões de habitantes.

Além disso, estima-se que 11.000 leitos serão fechados, além de outros 8.300 desativados, na tentativa de se diminuir o prejuízo anual. Com essas medidas o acesso da população brasileira aos serviços ofertados pelo SUS ficará muito comprometido e com tendências de se agravar, caso não se adotem medidas saneadoras a curtíssimo prazo.

Nesse contexto, o financiamento parece ser o caminho para equacionamento dos déficits passados. E é exatamente isso que os hospitais tem feito, contraído empréstimos e aumentado, ainda mais, o seu endividamento, colocando em risco a própria existência dessas instituições.

7

De fato, a dívida total das Santas Casas saltou de R\$ 1,8 bilhão em 2005, para R\$ 5,9 bilhões em 2009, e R\$ 11,2 bilhões em 2011. Em 2015 já ultrapassou a cifra de R\$ 21,6 bilhões, dos quais R\$ 12 bilhões com o sistema financeiro, em sua maioria constituída de dívida nova para rolar dívida velha.

Além disso, dados da mesma CMB, estimados até maio de 2015, revelam que as entidades integrantes do Sistema amargam dívidas da ordem de R\$ 3,6 milhões com fornecedores, R\$ 2,6 bilhões relativos a impostos e contribuições não recolhidos, R\$ 1,5 bilhão em passivos trabalhistas e R\$ 1,8 bilhão em salários e honorários médicos atrasados.

O financiamento obtido termina servindo mais para rolagem da dívida. Os recursos liberados pela Caixa e pelo BNDES não têm sido suficientes e não atendem por não oferecer as condições adequadas.

A título de exemplo, podemos citar aqui informações do próprio BNDES. De acordo com relatório disponível no seu sítio na internet, do total de desembolsos nos últimos dez anos (desde 2005), da ordem de R\$ 690 bilhões, R\$ 254 bilhões foram celebradas em condições especialíssimas, com taxas de juros menores ou iguais a 2% a.a., dos quais R\$ 12 bilhões se referem a operações com taxas de juros “zero”.

Do total de desembolsos desse período, apenas 0,5% (meio por cento), R\$ 3,5 bilhões, foram alocados para Comércio e Serviços/Saúde e Serviço Social, a maioria para construção, reforma, ampliação, modernização e implantação de hospitais, com taxas de juros média de 2,9% a.a., prazo médio de carência de 19 meses e prazo médio de amortização de 57 meses.

Nesse montante estão incluídas operações para reestruturação do endividamento bancário relativo ao setor saúde no âmbito do programa de fortalecimento e modernização das entidades filantrópicas integrantes do SUS e saneamento financeiro de hospitais, nos Estados de São Paulo (R\$ 46 milhões) e do Paraná (R\$ 84,1 milhões). Esse total (R\$ 130,1 milhões) equivale a ínfimos 0,0188% do total de operações no período, ou 3,7% das operações totais da rubrica Comércio e Serviços/Saúde e Serviço Social.

O baixo número de operações se deve ao alto custo financeiro. As operações do BNDES SAÚDE, por exemplo, destinado à reestruturação financeira das instituições de saúde, tem custo anual da ordem de 15,88%.

Apesar dessa modesta contribuição do BNDES, o fato é que ela não contempla a maioria das entidades espalhadas pelo país, que continuam enfrentando sua maior crise financeira.

Nossa proposta é no sentido mais amplo, o de criar um Programa de Financiamento Preferencial destinado às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, denominado PRO-SANTAS CASAS, não somente no âmbito do BNDES, mas no âmbito de todas as instituições financeiras oficiais federais e sem intermediações.

8

Para tanto, propomos que as instituições financeiras oficiais federais criem linhas de crédito com essa finalidade em duas modalidades, para reestruturação patrimonial e para capital de giro.

A ideia é que, nessas operações, a União conceda subvenção econômica às instituições financeiras, sob a forma de equalização de taxas de juros, em duas modalidades distintas: crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazos mínimos de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos; e crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazos mínimos de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

A equalização de taxas de juros já é bastante conhecida no país e utilizada como instrumento de promoção e incentivo em vários setores, como por exemplo, no setor agrícola e de inovação tecnológica, além do fomento das exportações de bens de capital e outros.

A equalização será limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora e a taxa de juros contratada (0,5% ou TJLP, conforme o caso), e o limite de crédito passível de equalização é o equivalente a doze meses de recebimentos do Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor, obedecidos os limites e normas operacionais a serem baixados pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação de recursos.

Propomos, também, que a cobrança de quaisquer outros encargos financeiros fique limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação e que as operações sejam realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem qualquer intermediação.

Além disso, incluímos dispositivo estabelecendo que as instituições beneficiárias do PRO-SANTACASAS deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementada no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato, a fim de contribuir, de forma decisiva, para o completo saneamento da instituição.

Finalmente, incluímos um limite para o montante de recursos a serem destinados a título de subvenção econômica, de R\$ 2 bilhões, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação da lei e nos quatro exercícios seguintes.

A esse respeito, é importante ressaltar que os valores consignados no orçamento, embora concedidos a título de subvenção econômica via equalização de taxa de juros, não pode e não deve ser entendido simplesmente como pagamento de juros. Na prática, os prejuízos causados pelo SUS às entidades por obrigá-las a prestar um serviço por um preço inferior aos seus custos, superam, em muito, os recursos que ora proponho sejam alocados via Orçamento Geral da União para cobrir a equalização. Nosso entendimento, nesse aspecto, é o de que os recursos alocados devem ser considerados e interpretados como um investimento na área de saúde por todos os motivos já expostos.

9

Assim, esperamos estar contribuindo para a solução dessa grave crise enfrentada pelas entidades filantrópicas que atuam na área da saúde, principalmente as Santas Casas, evitando o agravamento da crise e o fechamento de muitas delas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 1º do artigo 199](#)

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)

[Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 - 12873/13](#)

[parágrafo 2º do artigo 37](#)

[Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - 12996/14](#)

[artigo 2º](#)

[Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 - 685/15](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)